



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

MESTRADO FORENSE – VERTENTE CIVIL E EMPRESARIAL

# **A SUPERVISÃO DO BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

MARIA ROSA LEMBE MANGOVO

ORIENTADOR DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO:

MESTRE PAULO CÂMARA

LISBOA, 31 DE OUTUBRO DE 2012

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

MESTRADO FORENSE – VERTENTE CIVIL E EMPRESARIAL

**A SUPERVISÃO DO BANCO NACIONAL DE  
ANGOLA**

MARIA ROSA LEMBE MANGOVO

ORIENTADOR DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO:

MESTRE PAULO CÂMARA

## A SUPERVISÃO DO BANCO NACIONAL DE ANGOLA

|   |    |
|---|----|
| <b>ABREVIATURAS</b> .....   | 2  |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 4  |
| <b>CAPÍTULO I - O BANCO NACIONAL DE ANGOLA</b> .....  | 7  |
| 1. ATRIBUIÇÕES.....   | 7  |
| 2. COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS.....   | 9  |
| 3. NATUREZA JURÍDICA.....   | 12 |
| <br>  |    |
| <b>CAPÍTULO II – A SUPERVISÃO PRUDENCIAL</b> .....  | 16 |
| <b>1. OBJETIVOS DA SUPERVISÃO PRUDENCIAL</b> .....  | 18 |
| 1.1.CONTROLE DA SOLVABILIDADE E LIQUIDEZ DAS INSTITUIÇÕES DE<br>CRÉDITO.....                    | 18 |
| 1.2.PREVENÇÃO E GESTÃO DO RISCO SISTÉMICO.....  | 24 |
| 2. INTERVENÇÃO CORRETIVA.....   | 29 |
| <br>  |    |
| <b>CAPÍTULO III - A SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b> .....   | 30 |
| <b>1. ALGUNS INSTRUMENTOS DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b> .....                                | 32 |
| 1.1.DEVER DE INFORMAR DAS INSTUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS<br>NAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES..... | 32 |
| 2. TUTELA LEGAL DO CLIENTE/CONSUMIDOR BANCÁRIO.....   | 38 |
| 2.1 MEIOS DE TUTELA LEGAIS.....   | 40 |
| 2.2 RECLAMAÇÃO JUNTO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO.....   | 40 |
| 2.3 RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O BNA.....  | 42 |
| 2.4 RECURSO JURISDICIONAL.....  | 43 |
| <br>  |    |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 44 |
| <br>  |    |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b> .....   | 46 |

## **ABREVIATURAS**

**Art.(s)** – Artigo (s)

**Al.** – Alínea

**BNA** – Banco Nacional de Angola

**BC** – Banco Central

**BCE** – Banco Central Europeu

**BdP** – Banco de Portugal

**CA** – Conselho de Administração

**CRA** - Constituição da República de Angola

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**C.C.** – Código Civil

**C.P.C.** – Código de Processo Civil

**CIRC** – Central de Informação do Risco de Crédito

**DP** – Decreto Presidencial

**DR** – Diário da República

**DSI** – Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras

**DSC** – Departamento de Supervisão Comportamental

**Cfr.** – Conferir

**EOMF** – Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças

**EOME** – Estatuto Orgânico do Ministério da Economia

**FPR** – Fundos Próprios Regulamentares

**FPB** – Fundos Próprios de Base

**FPC** – Fundos Próprios Complementares

**FGD** – Fundo de Garantia de Depósitos

**IC** – Instituições de Crédito

**LBNA** – Lei do Banco Nacional de Angola

**LOBP** – Lei Orgânica do Banco de Portugal

**LIF** – Lei das Instituições Financeiras

**LOBCV** – Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde

**LEP** – Lei das Empresas Públicas

**LSC** – Lei das Sociedades Comerciais

**LDC** – Lei da Defesa do Consumidor

**P(P.)** – Página(s)

**PR** – Presidente da República

**RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

**RSR** – Rácio de Solvabilidade Regulamentar

**Vol.** – Volume

**V.G** – Por Exemplo

## INTRODUÇÃO

A atividade bancária é considerada a atividade basilar de todas as demais atividades económicas. E por ser essencial, absolutamente indispensável para o desenvolvimento económico e social, é que o poder político lhe tem reservado a maior atenção, impondo-lhe regulamentação específica, cuidada e permanente<sup>1</sup>. É imperiosa a necessidade de salvaguardar a confiança no sistema financeiro perante os agentes económicos, sem a qual não é possível o funcionamento da economia de modo proficiente<sup>2</sup>. Neste sentido, o objeto deste estudo é a supervisão do mercado bancário angolano, na dupla vertente: a supervisão prudencial e comportamental. É necessário que a regulação assegure não apenas a solvabilidade e a liquidez das instituições financeiras, mas também que estas operem de acordo com regras e procedimentos justos, transparentes e livres de conflitos de interesses<sup>3</sup>. O desenvolvimento do sistema bancário em Angola tem sido assinalável nos últimos anos<sup>4</sup>, pelo que este afigura-se um tema atual e pertinente, no sentido de percebermos quais são as condições e as regras jurídicas impostas ao Banco Nacional de Angola (BNA) às instituições financeiras bancárias que exercem atividade em Angola.

Sendo o BNA a autoridade de supervisão competente para autorizar, fiscalizar e criar as normas que regulam a atividade financeira bancária em Angola, assim como sancionar as referidas instituições, faremos uma análise dos instrumentos legais criados pelo referido Banco para proteger e desenvolver o mercado bancário angolano, tendo em vista assegurar a já aludida estabilidade e a solidez do sistema financeiro e proteger os interesses dos depositantes.

Daí que começamos por fazer um breve enquadramento, no Capítulo I, sobre as atribuições do BNA, a composição dos seus órgãos e a sua natureza jurídica. De entre as várias funções legalmente consagradas do Banco Central (BC), consta o dever de supervisionar as instituições financeiras que estão, nos termos legais, habilitadas a exercerem a sua atividade em Angola, mediante elaboração de normas que regulam a atividade das mesmas. Refira-se que a atividade de supervisão do BC não se esgota no momento da concessão da autorização para a constituição dos bancos em Angola, mas prolonga-se ao

---

<sup>1</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito bancário*, Coimbra Editora, (1998), p. 17.

<sup>2</sup> Relatório do BdP, sobre a Supervisão Comportamental (2011), p. 21, disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

<sup>3</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *ob. cit.*, (1998), p. 17.

<sup>4</sup> Relatório da KPMG, sobre o Setor Bancário angolano, publicado em Outubro de 2011, p. 24.

longo de toda atividade destas. Quanto à estrutura orgânica do BNA, veremos que a mesma é composta por Governador, o Conselho de Administração (CA), o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo. Em relação à natureza jurídica do BNA, a Lei n.º 6/97, de 11 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola qualifica expressamente o BNA como pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira com natureza de empresa pública, enquanto a atual LBNA<sup>5</sup>, não o qualifica expressamente como tal. Daí que analisaremos se é ou não legítimo à luz da nova LBNA, considerar que o BC tem ou não natureza de empresa pública. Para responder a esta questão começaremos por fazer uma breve comparação do regime jurídico consagrado na Lei das Empresas Públicas<sup>6</sup> e na LBNA.

De seguida cuidaremos da supervisão prudencial (Capítulo II), neste âmbito será realizada uma análise das normas e regulamentos emanados pela autoridade competente, para acautelar, preservar, corrigir e garantir os níveis adequados de liquidez e solvabilidade das instituições de crédito autorizadas a exercerem atividade em Angola, tendo em atenção os parâmetros internacionalmente consagrados, no sentido de se garantir a estabilidade do sistema bancário angolano, a proteção dos depositantes e a credibilidade a nível internacional. Ainda no âmbito da proteção dos depositantes, com o crescimento e a dinâmica do mercado bancário, falaremos da necessidade da criação de um Fundo de Garantias de Depósitos (FGD).

Faremos também uma análise do Aviso do BNA<sup>7</sup>, que fixa o limite máximo de exposição ao risco de crédito por cliente no mercado bancário e procuraremos compreender como tem sido feito o controlo dos limites de crédito no âmbito das sociedades coligadas e a gestão dos riscos pelos bancos, com a finalidade de prevenir situações que possam afetar a solvabilidade dos mesmos. Por isso MENEZES CORDEIRO afirma “O direito bancário visa proteger o crédito: é a base ontológica sem a qual não há banca”.<sup>8</sup>

Em relação à questão do risco sistémico, de referir que “o risco sistémico não constitui um risco novo, mas uma característica inerente ao sistema financeiro, embora tenha ganho uma maior proximidade com a conjuntura de crise iniciada em 2007”<sup>9</sup>. Falaremos, no contexto

---

<sup>5</sup> Lei n.º 16/10, de 15 de Julho.

<sup>6</sup> Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

<sup>7</sup> Aviso n.º 8/07, de 26 de Setembro.

<sup>8</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito bancário*, 4.ª edição, Almedina, (2010), p. 286.

<sup>9</sup> CÂMARA, PAULO, *Renovação do Direito Bancário no Início do Novo Milénio*, In *O Novo Direito Bancário*, Almedina, (2012), p. 33.

angolano, da criação de alguns departamentos juntos do BNA que têm como função acompanhar regularmente a atividade das instituições de crédito, inspecionando e avaliando o cumprimento por parte dos bancos comerciais das normas e regulamentos emanados pelo BNA.

Sendo Angola um país cuja economia está fortemente dependente da moeda estrangeira será, igualmente, falado sobre o risco cambial, uma vez que a dolarização do mercado angolano faz com que o risco cambial seja um dos riscos do referido mercado mais importante.

Com o decurso da atividade das Instituições de crédito é inevitável que em certos momentos haja falhas, o que provocará a necessidade de intervenção da autoridade de supervisão. Tratar-se-á ainda, no âmbito do Capítulo II, da intervenção corretiva do BNA, na atividade exercida pelas instituições de crédito no mercado angolano.

Em relação a supervisão comportamental, abordada no Capítulo III, de referir que a mesma só foi consagrada na Lei das Instituições Financeiras (LIF) de 2005. Neste âmbito faremos uma análise dos deveres de informar e assistência que as instituições bancárias estão adstritas perante os seus clientes. Veremos as políticas criadas pelo BNA para a educação dos cidadãos (clientes), com a finalidade de contribuir para a redução da massa monetária fora do circuito bancário e dar uma maior eficiência ao mercado bancário, tendo em conta a existência de elevados recursos no mercado informal. Mas tal só será possível se os consumidores confiarem nas instituições de crédito e conseqüentemente no sistema financeiro.

Para concluirmos falaremos dos meios de tutela que o cliente/consumidor bancário tem ao seu alcance, em caso de violação dos seus direitos.

# CAPÍTULO I

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

### 1. ATRIBUIÇÕES

A principal função principal do BNA, como Banco Central e emissor<sup>10</sup>, é a de assegurar a preservação do valor da moeda nacional e participar na definição das políticas monetária, financeira e cambial<sup>11</sup>. Enquanto instrumento do Estado para a definição e execução da política monetária e financeira, o BNA exerce poderes de grande importância, que se traduzem em autênticos poderes normativos<sup>12</sup>, sobre todo o sistema financeiro, e é nomeadamente, dotado de poderes de supervisão sobre as instituições financeiras. Para além da condução, execução, acompanhamento e controlo das políticas monetária, financeira, cambial e de crédito no âmbito da política económica do poder executivo, compete ainda ao BNA: atuar como banqueiro único do Estado; aconselhar o Executivo nos domínios monetários, financeiro e cambial; participar com o poder executivo na definição, condução, execução acompanhamento e controlo a política cambial e respectivo mercado; agir, como intermediário, nas relações monetárias internacionais do Estado; velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando a função de financiador de última instância; gerir as disponibilidades externas do país que lhe estejam cometidas; participar na programação financeira anual de executivo, de modo a compatibilizar a gestão das reservas cambiais com o crédito a conceder pelo BNA

---

<sup>10</sup> O BNA detém o direito exclusivo de emissão de notas e moedas metálicas, as quais têm curso legal e poder liberatório. O poder liberatório das notas é ilimitado. Detém ainda o direito exclusivo da emissão de moedas comemorativas, (art. 6º da LBNA). O Banco de Portugal (BdP), ao contrário do BNA, não detém o direito exclusivo de emissão de notas com curso legal no país. A revisão constitucional portuguesa de 1992 veio afastar a referência às funções de emissão, tendo em conta a criação da *moeda única europeia*, prevista no Tratado de Maastricht (União Europeia) de 1992, da competência do Banco Central Europeu (BCE), nos termos do seu art. 105º-A. O direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na comunidade é do BCE, podendo as notas ser emitidas por esse BC e pelos Bancos Centrais nacionais. Estes continuarão a emitir moeda metálica, mas sob a aprovação do BCE quanto ao seu montante, nos termos dos art. 102º da CRP, 6.º da LOBP e 106º do Tratado da Comunidade Europeia. Para mais desenvolvimento, vide CANOTILHO, J.J. GOMES / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.ª edição, Coimbra, (1993), p. 455.

<sup>11</sup> Art. 100º/ 1, da CRA e 3º da LBNA.

<sup>12</sup> Através de avisos, diretivas, instruções e circulares (art. 93º da LBNA).

com as necessidades de estabilização e desenvolvimento da economia; garantir e assegurar um sistema de informação, compilação e tratamento das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais e demais documentação, nos domínios da sua atividade por forma servir como instrumento eficiente de coordenação, gestão e controlo; elaborar e manter actualizado o registo completo da dívida externa do país, assim como efectuar a sua gestão; elaborar a balança de pagamentos externos do País<sup>13</sup>. Compete ainda ao BNA supervisionar as instituições de crédito domiciliadas em Angola, zelar pela solvabilidade e liquidez das mesmas, abrir contas e aceitar depósitos segundo os termos e condições que o CA venha a fixar. Para assegurar a supervisão das instituições financeiras<sup>14</sup>, compete ao BNA, em especial, apreciar os pedidos de constituição das referidas instituições, bem como a fusão, cisão ou modificação de objecto das mesmas; apreciar a idoneidade e aptidão dos Administradores e Diretores das instituições financeiras; emitir instruções que as instituições abrangidas devem obedecer; fiscalizar o cumprimento de todas as relações prudenciais que as instituições financeiras devem observar com o fim de garantir a respetiva liquidez e solvabilidade; dispensar temporariamente o cumprimento de determinadas obrigações, designadamente às instituições em que se verifique uma situação que possa afetar o seu regular funcionamento ou os dos sistemas monetários e financeiro; realizar inspeções às instituições de crédito sujeitas a sua supervisão e aos respetivos estabelecimentos; consultar todos os ficheiros, livros e registos, e obter comprovativos das operações, registos contabilísticos, contratos, acordos e demais documentos que entenda necessários ao exercício da sua função de supervisão<sup>15</sup>. O BNA tem ainda a incumbência de regular e orientar os mercados monetário e cambial<sup>16</sup>.

O BNA é a autoridade de supervisão das instituições financeiras bancárias<sup>17</sup> em Angola. Importa referir que em Portugal, ao contrário da realidade angolana, a

---

<sup>13</sup> Art.16º da LBNA.

<sup>14</sup> São instituições financeiras bancárias os bancos, as empresas cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito (art. 4.º da LIF). Para mais desenvolvimento sobre a actividade principal dos bancos, *vide* NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Recepção de Depósitos e outros Fundos Reembolsáveis*, In Direito Bancário: Atas do Congresso Comemorativo do 150.º Aniversário do Banco de Portugal de 22-25 de Outubro de 1996.

<sup>15</sup> Arts. 20º e 21º da LBNA.

<sup>16</sup> Art. 70º da LIF.

<sup>17</sup> Atualmente o mercado angolano tem um total de 23 instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar. Ao longo do trabalho será feita uma análise crítica e valorativa das políticas de supervisão adotadas pelo BNA,

superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial compete ao Ministério das Finanças. Quando nos mercados monetário, financeiro e cambial se verifique perturbação que ponha em grave perigo a economia nacional, poderá o Governo, por Portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, e ouvido o BdP, ordenar o encerramento temporário de Instituições de Crédito (IC)<sup>18</sup>. Em Angola entre o BNA e o Ministério das Finanças existe apenas o dever de colaboração na preparação do Orçamento Geral do Estado.

O BNA é a autoridade competente que superintende e exerce a supervisão, a fiscalização e o controlo das IC que atuam no referido sistema.

## 2. COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS

A estrutura orgânica do BNA é composta pelo Governador, o Conselho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo, (art. 48º da LBNA)<sup>19</sup>.

O Governador é um órgão unipessoal que representa e responde pelo BNA perante o Presidente da República (PR), titular do Poder Executivo<sup>20</sup> e perante a Assembleia nos termos da Constituição e da LBNA<sup>21</sup>. De referir ainda que o governador do BNA integra a Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros<sup>22</sup>

---

no sentido de assegurar a estabilidade e solidez do sistema financeiro, a prestação de informação aos clientes bancários, assim como a proteção dos interesses dos depositantes. Conforme escreve Jacques de Larosiére “*the prime objective of supervision is to ensure that the rules applicable to the financial sector are adequately implemented, in order to preserve financial stability and thereby to ensure confidence in the financial system as a whole and sufficient protection for the customers of financial services. One function of supervisors is to detect problems at an early stage to prevent crises from occurring*”. LAROSIÈRE, JACQUES DE, The high-level group on financial supervision in the EU, Report, Brussels, February (2009), pp. 39-40.

<sup>18</sup> Art. 91º do RGICSF.

<sup>19</sup> Diferentemente, no Banco de Espanha, o Vice-Governador é um dos órgãos que compõe a estrutura orgânica do Banco Central (art. 17º da Ley 13/1994, de 1 de Junio).

<sup>20</sup> Compete ao titula do Poder Executivo superintender a administração indireta (do art. 120º da CRA, DP n.º 7/10, de 5 de Março, no seu art. 3º, n.º 2). A superintendência, consiste no poder de definir a orientação da actividade a desenvolver pelas pessoas coletivas públicas que exerçam formas de administração indireta», *vide* AMARAL, DIOGO FREITAS, *Curso de direito administrativo*, vol. I, 2.ª ed., 4.ª Reimpressão, Almedina, (2000), p. 719.

<sup>21</sup> Art. 49º.

<sup>22</sup> Art. 19º, al. d), do DP n.º 8/10, de 5 de Março.

O Governador é nomeado pelo PR<sup>23</sup> e exerce as suas funções por um período de cinco anos renovável por iguais períodos, (art. 50º da LBNA). Compete ao Governador representar o BNA, em juízo ou fora dele; atuar, em nome do BNA, junto das instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais; convocar e presidir às reuniões do CA; atuar como representante máximo do BNA, e, responder perante o CA, encarregar-se da implementação da política e da gestão diária do BNA; praticar tudo o mais que, legalmente, lhe for incumbido. O Governador, pode delegar nos Vice-Governadores<sup>24</sup> ou em Administradores parte da sua competência<sup>25</sup>. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões que preside e pode suspender a executoriedade das deliberações do CA ou de Comissões Executivas que, em seu parecer, sejam contrárias à lei, aos interesses do BNA ou aos interesses do País. O Governador, no exercício das suas funções, é coadjuvado pelos Vice-Governadores que assegurarão parte de funções que lhes forem delegados pelo Governador. Em caso de ausência, impedimento ou vaga do cargo de Governador, exercerá os seus poderes e funções o Vice-Governador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, o mais velho<sup>26</sup>. Em caso de falta, impedimento ou vacatura do cargo tanto do Governador, como dos Vice-Governadores, exercerá os poderes e funções do Governador o Administrador mais antigo ou, em igualdade

---

<sup>23</sup> Em Portugal o Governador e os demais membros do CA do BdP são escolhidos de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como domínio de conhecimento nas áreas bancária e monetária, e são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, (art. 27º, n.º 1, da LOBP). A LBNA é omissa em relação à questão da idoneidade e da experiência profissional em matéria financeira e económica do Governador e demais Administradores. A LIF, nos seus arts. 26º e 27º, trata da questão da idoneidade e experiência profissional dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição bancária, pelo que somos de opinião que as referidas normas são extensivas ao Governador e os demais órgãos que compõe o BNA.

<sup>24</sup> Nos termos da LIF anterior, o Conselho de Administração era composto apenas por um Vice-Governador, o que podemos constatar na leitura dos art. 52º, n.º 1 e 2, 53º, 56º, al. a), 59º, 62º e 63º. De referir que o Banco Central de Cabo Verde não tem um Vice-Governador. A substituição do Governador nas suas faltas e impedimentos, será feita pelo administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho, (art. 37º da LOBCV). Já em Portugal os membros do CA são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos caso se verifique algumas das circunstâncias previstas no art. 14º/2 dos Estatutos do Sistema Europeu dos Bancos Centrais/Banco Central Europeu. A referida exoneração é realizada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças. O exercício de funções dos membros do CA cessa ainda por termo do mandato, por incapacidade permanente, por renúncia ou por incompatibilidade, (art. 33º da LOBP).

<sup>25</sup> Art. 51º e 63º da LBNA.

<sup>26</sup> Art. 52º da LBNA.

de circunstâncias, o mais velho. Nos termos do art. 55º da LBNA, o Governador e os Vice-Governadores dedicam tempo integral ao serviço do BNA e, durante os seus mandatos, não podem exercer qualquer outra atividade, remunerada ou não, exceto se atuarem como membros de qualquer conselho ou comissão nomeada pelo Estado<sup>27</sup>, forem Governadores substitutos, Administradores ou membros de qualquer órgão de organização financeira intergovernamental criada por acordo ou convenção a que o Estado tenha aderido ou dado o seu apoio ou aprovação.

Os membros do CA são nomeados pelo PR, sob proposta do Governador<sup>28</sup>. O CA é composto pelo Governador, que preside, por dois Vice-Governadores e por quatro a seis Administradores<sup>29</sup>. Os administradores do BNA e os Vice-Governadores são nomeados pelo PR, sob proposta do Governador, e exercem as suas funções por um período de cinco anos, renovável por iguais períodos. Os Administradores exercem as suas funções por um período de cinco anos, renovável por uma só vez, por igual período. Em Portugal os membros do CA exercem os respetivos cargos também por um prazo de cinco anos, renovável por uma vez, mas, diferentemente do legislador angolano, a renovação é feita mediante Resolução do Conselho de Ministros. Constatamos que o legislador angolano não limita o número de mandatos para as funções de Governador e de Vice-Governador, mas já o faz relativamente aos Administradores, cujos mandatos não podem exceder dez anos.

O CA é o órgão responsável pelas políticas e administração do BNA, decide a orgânica de funcionamento dos serviços e aprova os regulamentos internos necessários<sup>30</sup>. O CA reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Governador ou a pedido da maioria dos seus membros. Para o CA deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício. Não se consideram em exercício os membros do Conselho impedidos por motivo de serviço fora da sede ou por motivos de doença<sup>31</sup>. O CA pode criar comissões executivas permanentes ou eventuais

---

<sup>27</sup> Art. 19º, al. d), do DP n.º 8/10, de 5 de Março.

<sup>28</sup> Art. 57º da LBNA.

<sup>29</sup> Art. 58º da LBNA.

<sup>30</sup> Art. 59º da LBNA.

<sup>31</sup> Art. 61º da LBNA.

consideradas necessárias para a descentralização e bom andamento dos serviços e pode delegar nas comissões executivas parte dos poderes que lhe são conferidos<sup>32</sup>.

No Conselho de Auditoria do BNA, três dos cinco membros que compõe o referido Conselho são designados pelo Ministro das Finanças (arts. 37.º/1 e 66.º da LBNA e a al. c do art. 2.º do EOMF), sendo os restantes designados pelos trabalhadores do BNA.

Finalmente o Conselho Consultivo é um órgão alargado de consulta do CA e é constituído pelo Governador do BNA, que preside, e pelos Vice-Governadores e Administradores, um representante do Ministério da Coordenação Económica do Executivo, Diretores do BNA; um representante das instituições financeiras bancárias e não bancárias supervisionadas pelo BNA, Delegados do BNA nas Províncias e o Presidente do Conselho de Auditoria<sup>33</sup>.

A competência para a nomeação do Governador, Vice-Governadores e Administradores que compõem a estrutura orgânica do BNA é, nos termos legais, do PR na qualidade de titular do Poder Executivo. Apesar de o BC angolano ser um órgão autónomo em termos administrativos e financeiros, não está de todo afastado do Estado, uma vez que se enquadra no âmbito da administração indirecta, daí que nos leva a reiterar a nossa ideia defendida anteriormente que é a partir do BC que o Estado intervém no sistema financeiro<sup>34</sup>.

### 3. NATUREZA JURÍDICA

O BNA<sup>35</sup> é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, (art. 1º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho)<sup>36</sup>. A Lei n.º

---

<sup>32</sup> Art. 62º da LBNA.

<sup>33</sup> Art. 74º da LBNA.

<sup>34</sup> Cfr. o ponto 3., a propósito da natureza jurídica do BNA.

<sup>35</sup> BC angolano foi criado após independência da República de Angola, através da Lei n.º 69/76, de 11 de Novembro, publicado no DR n.º 266 – 1ª Série. É importante de referir que a Lei 69/76, de 11 de Novembro, alterou consideravelmente o sistema bancário angolano, houve uma separação institucional das funções do BC das do banco comercial, o BNA foi instituído como o Banco dos bancos, foi colocado na condição de orientador e supervisor de todo o sistema, uma vez que, funcionava igualmente como banco comercial, o que permitiu um maior reforço e autonomia do BC, na definição e execução dos seus objectivos e conferiu uma maior competitividade aos bancos comerciais.

<sup>36</sup> Revoga a Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, que revogou a Lei n.º 4/97, de 20 de Abril, que por sua vez revogara a Lei n.º 69/76, de 11 de Novembro.

6/97, de 11 de Julho<sup>37</sup>, já revogada, qualificava o BNA como “pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, com natureza de empresa pública”, enquanto na actual LBNA, no seu art. 1º sob a epígrafe “natureza”, o legislador, ao invés do de 1997, não qualifica expressamente o BNA como sendo empresa pública. Assim sendo, importa questionar se o BNA, ainda, mantém a natureza de empresa pública.

Com o intuito de responder a esta questão, para uma devida contextualização dos poderes, do BNA, importa por proceder a uma análise comparada do regime jurídico consagrado na actual LBNA e na Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro - Lei das Empresas Públicas (LEP), alterada pela Lei n.º 10/10, de 30 de Junho. De acordo com a LEP “são empresas públicas as unidades económicas criadas pelo Estado, através dos mecanismos estabelecidos na presente lei, com capitais próprios ou fornecidos por outras entidades públicas, destinadas à produção e distribuição de bens e à prestação de serviços, tendo em vista a prossecução de interesses públicos e o desenvolvimento da economia nacional”<sup>38</sup>. O art. 4.º do mesmo diploma, sob a epígrafe “direito aplicável” estipula que “a empresa pública rege-se pela presente lei, pelos respetivos estatutos e no que não estiver especialmente regulado pelas normas do direito privado”. Já o BNA “rege-se pelas disposições da sua própria lei estatutária<sup>39</sup> e dos regulamentos que venham a ser adotados em sua execução, bem como pelas normas da legislação reguladora da atividade das Instituições Financeiras, quando aplicáveis, e pelas normas e princípios do direito privado. No exercício de poderes públicos de autoridade são aplicáveis as normas e princípios respeitantes aos atos administrativos do Estado”<sup>40</sup>. De referir ainda que os trabalhadores do BNA estão sujeitos à LBNA, ao regime jurídico do contrato de trabalho e ao regulamento interno do BNA, não lhes sendo aplicável o regime jurídico dos trabalhadores da função pública<sup>41</sup>.

Quanto ao processo de criação de empresas públicas, consagra o art. 37º<sup>42</sup> que as empresas públicas de grande dimensão são criadas por DP, ao contrário do que sucedia anteriormente em que as mesmas eram criadas por Decreto do Conselho de Ministros, as

---

<sup>37</sup> Anterior LBNA.

<sup>38</sup> Vide art. 1º.

<sup>39</sup> Lei n.º 16/10, de 15 de Julho.

<sup>40</sup> Art. 94º/ 1 e 2, da LBNA.

<sup>41</sup> Art. 80º da LBNA.

<sup>42</sup> Parcialmente alterado pela Lei n.º 10/10, de 30 de Junho.

empresas de pequena e média dimensão são criadas por Decreto Executivo conjunto do Ministro da Economia e Finanças e do Ministro que tutela o ramo da atividade; já o BNA está sujeito a registo comercial nos termos gerais (art. 101.º da LBNA). As empresas públicas têm obrigatoriamente os dois órgãos: o CA e o Conselho Fiscal<sup>43</sup>. Diferentemente, como vimos atrás, a estrutura orgânica do BNA é composta pelos seguintes órgãos: o Governador, o CA, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo<sup>44</sup>. Os membros do CA são nomeados pelo PR<sup>45</sup>, sob proposta do Governador<sup>46</sup>.

Nas empresas públicas de grande dimensão, os membros do CA são nomeados e exonerados pelo PR, após apreciação em Conselho de Ministros<sup>47</sup>. Na redacção anterior, a competência para nomear e exonerar os membros do CA das empresas públicas de grande dimensão era do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros de Tutela e da Economia e Finanças<sup>48</sup>.

Quanto à duração do mandato dos membros do CA do BNA, a lei consagra que os Administradores exercerão as suas funções por um período de cinco anos<sup>49</sup>. No que respeita à duração do mandato dos membros do CA das empresas públicas<sup>50</sup>, a lei estabelece um prazo de três anos. Quanto à nomeação e exoneração dos membros do CA, o legislador estabeleceu que nas empresas públicas de grande dimensão aquelas competências pertencem ao PR, após apreciação em Conselho de Ministros, e nas demais empresas públicas as mesmas competem aos Ministros de Tutela e da Economia e Finanças conjuntamente.

Pronunciando-se quanto à natureza jurídica do BNA, Valter Filipe é de opinião que com a LIF, ao reformular a natureza jurídica do BC, o BNA deixou de ter a natureza objetiva

---

<sup>43</sup> Art. 44º da LEP.

<sup>44</sup> Art. 48º da LBNA, cfr. Supra o ponto 2.

<sup>45</sup> Art. 108º/ 1, da CRA.

<sup>46</sup> Art. 57º da LBNA.

<sup>47</sup> Art. 45.º, esta norma é uma inovação introduzida pela lei n.º 10/10, de 30 de Junho.

<sup>48</sup> De referir que, atualmente, o Ministério da Economia e o Ministério das Finanças são órgãos autónomos. Cfr. a natureza Ministério das Finanças, (art. 1.º do EOMF), disponível em [www.minfin.gv.ao](http://www.minfin.gv.ao). Natureza e atribuições do Ministério da Economia (art. 1.º do EOME, aprovado pelo DP n.º 1/11, de 3 Janeiro). Assim sendo, em atenção a realidade atual de Angola, julgamos que algumas normas da LEP, deverão ser alteradas.

<sup>49</sup> Art. 50º e 58º/2 e 3, da LBNA.

<sup>50</sup> Art. 5.º da LEP e os arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 8/02, de 12 de Abril (regulamento da LEP).

de empresa pública. Defende igualmente que para se adequar ao novo modelo de governação, fez-se, por iniciativa do Executivo angolano, uma alteração à natureza jurídica do BNA e às suas competências, atribuindo-lhe assim uma nova natureza institucional, consentânea com a nova constituição económica e a nova estrutura da organização do sistema das finanças públicas. Ao não estabelecer, expressamente, a natureza jurídica de empresa pública, e ao condicionar a constituição do BNA ao registo comercial<sup>51</sup>, o legislador pretendeu manter o BNA num posicionamento institucional societário, com implicações ao nível da sua eficácia jurídica e da sua estrutura orgânico-funcional<sup>52</sup>. Somos de entendimento que o BNA não poderá qualificar-se como uma sociedade comercial, apesar da sujeição legal da referida instituição ao registo comercial, as sociedades comerciais, ao abrigo da autonomia privada, são constituídas por contrato e têm finalidade lucrativa; já o BNA é criado por lei, os seus órgãos são nomeados pelos membros do Estado e visa a prossecução do interesse público.

Somos de opinião que, apesar do legislador de 2010 não referir expressamente a natureza jurídica do BNA<sup>53</sup>, não é plausível afirmar que o BC angolano, entidade de supervisão bancária, não tem a natureza de empresa pública. O BC angolano tal como as empresas públicas é criado por lei, é da competência do órgão de soberania, nomeadamente o PR na qualidade de chefe de Estado e Titular do Poder Executivo e o Ministro das Finanças na qualidade de auxiliar do Presidente da República, nomear e exonerar os membros que compõe a sua estrutura orgânica. Assim sendo, consideramos que tem natureza de empresa pública e que se insere na administração indireta do Estado. “É um organismo autónomo criado e está sujeito à superintendência do Estado. Tem como finalidade prosseguir os fins deste, ou seja, a sua atividade é desenvolvida no interesse do Estado. Este dispõe, em regra, do poder de nomear e destituir os dirigentes desse organismo, do poder de lhe dar instruções e diretivas acerca do modo de exercer a atividade e do poder de fiscalizar e controlar a forma como a atividade é desempenhada”<sup>54</sup>.

Do exposto concluímos que, o BNA é uma autoridade administrativa independente<sup>55</sup>, com natureza de empresa pública, tendo em atenção o modo de criação, a nomeação e a

---

<sup>51</sup> Art. 101º da LBNA.

<sup>52</sup> Vide Filipe, Valter, *O Banco Nacional de Angola no novo sistema do governo em Angola*, disponível em [http://jornaldeangola.sapo.ao/19/0/o\\_bna\\_no\\_novo\\_sistema\\_de\\_governo\\_em\\_angola](http://jornaldeangola.sapo.ao/19/0/o_bna_no_novo_sistema_de_governo_em_angola)

<sup>53</sup> Art. 1.º da LBNA.

<sup>54</sup> AMARAL, DIOGO FREITAS DO, *ob. cit.*, pp.332-338.

<sup>55</sup> Vide MIRANDA, JORGE / RUI MEDEIROS, *CRP Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, (2006), p. 211.

exoneração dos seus órgãos e ainda a finalidade que o mesmo visa alcançar, com um regime jurídico próprio, está no topo da hierarquia do sistema financeiro. É através do BNA que o Estado intervém no sistema financeiro. É uma autoridade administrativa independente, devido aos poderes que lhe são conferidos por lei, nomeadamente o poder regulamentar, de dar instruções, de autorizar, de inspecionar e de sancionar.

## **CAPÍTULO II**

### **A SUPERVISÃO PRUDENCIAL**

A supervisão prudencial, é a que se traduz na criação e aplicação de normas que visam a gestão sã e prudente, com vista a garantir a liquidez e a solvabilidade das instituições de crédito<sup>56</sup>. A par da supervisão comportamental, supervisão prudencial constitui o núcleo forte e indeclinável da supervisão<sup>57</sup>. A liberalização do sistema financeiro interno e a abertura do mercado mundial de capitais devem ser acompanhadas de medidas que reforcem a regulação e a supervisão<sup>58</sup>. Um dos caminhos reconhecidos para minimizar algumas deficiências do sistema bancário é o aperfeiçoamento da supervisão prudencial e da qualidade das bases da atividade bancária e financeira, o qual, face ao ritmo mais acelerado, à crescente comunicação instantânea e à informática dos serviços bancários e financeiros, deverá implicar uma mudança de métodos, baseada mais nas forças do mercado, como meio de regular os bancos e as sociedades financeiras<sup>59</sup>. A supervisão prudencial exerce-se por referência a regras de natureza não estritamente jurídica, funcionalmente dirigidas a preservar, quer a liquidez, quer a solvabilidade das instituições, com vista a criar uma situação de estabilidade individual e sistémica<sup>60</sup>. Por razões de política monetária, financeira e cambial, exige-se que a atividade bancária obedeça as regras<sup>61</sup> claras de atuação, tendo como primeiro objetivo a

---

<sup>56</sup> É o conceito de supervisão em sentido estrito, *vide* MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Supervisão Bancária Situação atual e Perspetiva de Evolução*, In Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, Coimbra, Almedina, Vol. II, (2002), p. 571.

<sup>57</sup> *Idem*, p. 572.

<sup>58</sup> BARBOSA, ANTÓNIO MANUEL PINTO, *Regulação Bancária e Supervisão Prudencial*, in Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrals, Coimbra Editora, (2000), p. 27.

<sup>59</sup> *Idem*, p. 40.

<sup>60</sup> PINA, CARLOS COSTA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Coimbra, (2005), p. 142.

<sup>61</sup> São regras de prevenção, acautelamento e de correção. São as chamadas regras ou normas prudenciais cuja criação está a cargo dos Governos e dos Bancos Centrais. No caso de Angola essa competência é exercida pelo BNA.

salvaguarda dos interesses do país designadamente o seu desenvolvimento e relacionamento externo. Assim que em todos os ordenamentos jurídicos são definidos padrões exigentes e criadas regras de execução, de gestão e de comportamento no âmbito da atividade bancária. São regras impostas às instituições, tendo em vista a manutenção de níveis adequados de solvabilidade e liquidez da instituição e do sistema<sup>62</sup>.

Com o crescimento do setor bancário angolano, o BNA tem vindo a desenvolver um conjunto de iniciativas de supervisão prudencial<sup>63</sup>. No desempenho das funções de supervisão, cabe ao BC, acompanhar a atividade das instituições financeiras bancárias sob a sua supervisão<sup>64</sup> e promover a avaliação dos riscos e seu controle, bem como da suficiência dos fundos próprios para suportar estes riscos<sup>65</sup>. A preocupação do BC angolano em relação aos fundos próprios das instituições financeiras bancárias é tida em conta desde o momento da constituição das mesmas, conforme dispõe o Aviso n.º 4/07, de 26 de Setembro<sup>66</sup> do BNA<sup>67</sup>.

---

<sup>62</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito....*, (1998), p. 65.

<sup>63</sup> Relatório económico da KPMG, sobre o sector bancário angolano, publicado em Outubro de 2011, p. 20.

<sup>64</sup> A supervisão das IC, é da competência do BNA, bem como a supervisão das sucursais e escritórios de representação em Angola de Instituições Financeiras com sede no estrangeiro, compete ao BNA, (art. 71º da LIF e 21º da LBNA). Já em Portugal a supervisão das IC, e em especial a sua supervisão prudencial, incluindo a da atividade que exerçam no estrangeiro, incumbe ao BdP, (art. 93º, n.º 1, do RGISF). De referir que o legislador angolano, na redação do art. 71º da LIF, prevê igualmente a supervisão das IC com sede no estrangeiro e não faz menção se a supervisão das referidas Instituições cingir-se-á na supervisão comportamental ou prudencial.

<sup>65</sup> Art. 81º, alínea a), da LIF.

<sup>66</sup> O art. 14º da LIF, consagra que é da competência do BNA estabelecer por Aviso o capital social mínimo das instituições financeiras bancárias. O Aviso n.º 4/07, de 12 de Setembro, no seu art. 1.º, alínea a), prevê como capital social para a constituição dos bancos em Angola, o montante de AKZ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de kwanzas). É diferente o regime regra consagrado para as sociedades anónimas. A Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro - Lei das Sociedades Comerciais, consagra que o montante mínimo do capital social para as sociedades anónimas não pode ser inferior a USD 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), equivalente em moeda nacional AKZ 200.000,00 (duzentos mil kwanzas), (do art. 305º, n.º 3, da LSC). De referir que a exceção estabelecida pelo BNA, justifica-se tendo em atenção os riscos inerentes às operações realizadas pelas Instituições Financeiras Bancárias. As exigências de capital feitas pelo BC têm em conta os riscos de crédito e de câmbio. Já em Portugal é da competência do Ministro das Finanças, ouvido o BdP ou sob sua proposta, fixar, por Portaria, o capital mínimo das Instituições de Crédito, (art. 95º, n.º1, do RGICSF e a Portaria n.º 95/94, de 9 de Fevereiro). De referir ainda, que “o Comité da Basileia reconhece que a adequação de capital em relação ao risco económico é uma condição necessária para a solidez de longo prazo das Instituições Bancárias”. Para mais desenvolvimentos *vide* A New Capital Adequacy Framework, Consultive Paper Issued by Basel Committe on by

Os Bancos Centrais criam e editam fundamentalmente normas prudenciais cuja função é a de assegurar a solvabilidade das instituições e do sistema financeiro. A norma prudencial é caracterizada pelo seu objeto ou finalidade, que consiste em introduzir critérios de prudência na gestão das instituições. Assim, estabelece por exemplo os limites para o risco e cria mecanismos de controlo<sup>68</sup>.

É importante referir que há por parte do BNA um esforço no sentido de acompanhar de forma regular os atos praticados pelas instituições financeiras bancárias, no sentido de garantir e salvaguardar a liquidez e a solvabilidade do sistema financeiro bancário e consequentemente a proteção do interesse dos depositantes.

## **1. OBJECTIVOS DA SUPERVISÃO PRUDENCIAL**

### **1.1. CONTROLO DA SOLVABILIDADE E LIQUIDEZ DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO**

A solvabilidade consiste na susceptibilidade de certa IC fazer face aos compromissos assumidos com total segurança dos seus credores, clientes e depositantes<sup>69</sup>. Por liquidez deve entender-se a completa disponibilidade das IC para em determinado momento solverem os seus compromissos, designadamente, dando satisfação aos seus depositantes que desejem proceder ao levantamento de depósitos efetuados, nos termos convencionados<sup>70</sup>. A garantia da

---

Basel Committee on Banking Supervision, Issued for Comment by, 31<sup>st</sup> March (2000), disponível em [www.bis.org](http://www.bis.org).

<sup>67</sup> A observância do nível mínimo de capital social e FPR, assim como o Instrutivo n.º 3/2011, de 08 de Junho, sobre o Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) das Instituições Financeiras, é condição indispensável para o funcionamento das Instituições Financeiras Bancárias em Angola. O RSR legalmente estipulado para as IC é igual ou superior a 10% (art. 1º e 2º do Aviso n.º 5/07, de 26 de Setembro e o Aviso n.º 5/03, de 28 de Fevereiro). O RSR exigido pelo BC às Instituições Bancárias é superior ao rácio de solvabilidade recomendado pelo Comité da Basileia, que é 8%. Essa política do BNA tem como objectivo dar maior estabilidade ao mercado bancário tendo em conta as características do país.

<sup>68</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito.....*, (1998), p. 12.

<sup>69</sup> Para que tal condicionamento exista e se mantenha, procuram as autoridades que superintendem à atividade bancária criar normas de funcionamento que asseguram a estabilidade das Instituições. *Vide* MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito.....*, (1998), p. 75.

<sup>70</sup> *Idem*, p. 75. Importa referir que “a liquidez não tem a ver com a solvabilidade, pois, a instituição pode ter bens para solver compromissos, mas não dispor de meios para pagar, em certo momento, como também se pode

solvabilidade e liquidez das IC só será possível mediante elaboração de regras específicas que contribuirão para uma supervisão regular ou constante por parte do BC. Como escreve CARNEIRO DA FRADA “não devem esquecer-se mecanismos especiais, incluindo normas de direito público ou pelo menos de interesse e ordem pública para garantir a liquidez dos bancos, para assegurar a sua solvabilidade e regras da atividade bancária que pretendem salvaguardar os clientes, os seus depósitos das contingências próprias da atividade de crédito a que se dedicam os bancos”<sup>71</sup>. É da competência do BNA zelar pela solvabilidade e liquidez das IC, estabelecendo limites prudenciais à realização de operações que estas estejam autorizadas a praticar. O BC angolano, com objetivo de garantir que as instituições financeiras bancárias apresentem níveis adequados de solvabilidade, emite normas que impõem por parte das mesmas proporções mínimas entre os fundos próprios e os valores de risco em que se encontram em cada momento<sup>72</sup>. Trata-se do rácio de solvabilidade<sup>73</sup> ou de adequação de fundos próprios<sup>74</sup>, a que os ingleses chamam *capital adequacy*<sup>75</sup>. A solidez e a

---

verificar o inverso, isto é, dispor a Instituição em certo período de liquidez, mas ser a médio e longo prazo, irremediavelmente insolvente. Idem, pp. 75-76.

<sup>71</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO, *Crise Mundial e Alteração das Circunstâncias: Contratos de Depósito vs Contratos de Gestão de Carteiras*, In Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Coimbra, (2010), p. 464.

<sup>72</sup> “Os bancos devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade” art. 74º da LIF.

<sup>73</sup> Tendo em conta os riscos a que o sistema bancário está exposto, o BNA, no âmbito das suas competências, através do Instrutivo n.º 03/2011, de 08 de Junho, determinou novos fatores de ponderação de risco para o património das instituições bancárias autorizadas a funcionar em Angola.

<sup>74</sup> Sobre os Fundos Próprios dos bancos e o limite de endividamento dos mesmos, cfr. (os art. 1º, 2º e 3º do Aviso n.º 05/03, de 7 de Fevereiro).

<sup>75</sup> Em Julho e Agosto de 2010, quatro bancos angolanos apresentavam RSR abaixo dos 10%. Já em Setembro do mesmo ano, de acordo com o relatório do BNA do terceiro trimestre de 2010, disponível em [www.bna.ao](http://www.bna.ao), houve uma melhoria porque apenas dois bancos angolanos apresentavam RSR inferior ao limite mínimo. De frisar que apesar do relatório não referir quais foram as medidas e políticas adoptadas pelo BC perante as IC que apresentavam os referidos rácios, importa afirmar que num mercado onde existem vinte e três Instituições Bancárias, sendo que apenas vinte e duas exercem efectivamente as suas atividades (a vigésima terceira instituição embora já tenha autorização de constituição do BNA ainda não iniciou as suas atividades), com os referidos índices, a solvência do sistema bancário angolano é satisfatória, porque no relatório de avaliação de desempenho do sistema financeiro angolano do segundo trimestre de 2011, disponível no referido site, consta que apenas um banco apresentou RSR abaixo dos 10%. Para que o mesmo banco apresente um RSR em conformidade com o limite legalmente estabelecido, está em curso um processo de autorização para aumento de capital social e emissão de obrigações de caixa. Neste relatório, ao contrário do anterior, já consta as políticas

solvabilidade das instituições bancárias e bem assim a segurança dos seus clientes serão tanto maiores quanto mais elevados forem os valores dos fundos próprios envolvidos. A manutenção dos fundos próprios, por outro lado, constitui garantia de boa gestão e do interesse dos acionistas a quem pertencem. Por isso é preocupação constante das autoridades a definição dos padrões ideais e limites mínimos para os fundos próprios que garantam a indispensável e desejada solvabilidade<sup>76</sup>.

Havendo por parte do BNA a necessidade de melhorar as regras relativas à manutenção em níveis adequados de solvabilidade das instituições financeiras e considerando igualmente a necessidade de harmonização das normas vigentes no sistema financeiro angolano com os critérios internacionais, a LIF no seu art. 75º prevê que o BNA é a entidade competente para fixar os elementos que podem integrar os Fundos Próprios dos bancos e respetivas características, cuja regulamentação é feita pelo Aviso n.º 05/03, de 7 de Fevereiro. Os Fundos Próprios em momento algum podem ser inferiores ao montante mínimo do capital social exigido às instituições de crédito<sup>77</sup>. Quando tal acontece, o BNA pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder um prazo para a IC regularizar a situação<sup>78</sup>. A solvabilidade das instituições e a segurança dos seus clientes é prosseguida através da definição e do cumprimento de regras sobre o controlo dos riscos<sup>79</sup> e a garantia de depósitos. Em Angola, ao contrário de Portugal, ainda não foi constituído um FGD, apesar de a LIF prever no seu art. 73º, sob epígrafe “garantias de depósitos”, que compete ao Governo criar um Fundo com o objectivo de garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes e fixar as normas para o seu funcionamento. Pois, em caso de falência de uma IC, e, o mesmo se veja impossibilitado de restituir os depósitos aos clientes, o FGD tem como finalidade nessas situações, assegurar aos depositantes bancários o reembolso de, pelo menos,

---

acionadas pelo BNA, com o objectivo de melhorar a solvabilidade da referida IC. Já os três outros bancos, que se encontravam igualmente em situação de alerta melhoraram os RS. Os bancos com menor RS revelam maior exposição ao risco, ao contrário dos bancos que apresentam rácios de solvabilidade maiores, com margens consideráveis de aplicação dos recursos que poderiam ser melhor rentabilizados em operações de crédito ou títulos de dívida pública.

<sup>76</sup> Vide MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito.....*, (1998), p. 73.

<sup>77</sup> Art. 75º/ 2, da LIF.

<sup>78</sup> Art. 75.º/3, da LIF e art. 2º do Aviso n.º 4/07, de 12 de Setembro, art. 5º do Aviso n.º 05/03, de 7 de Fevereiro e o Instrutivo n.º 15/2003, de 17 de Outubro.

<sup>79</sup> Vide MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito.....*, 1998, p. 77.

parte dos depósitos<sup>80</sup>. Daí que, somos de opinião que é urgente e imperioso a criação de um FGD, tendo em atenção a atual realidade financeira de Angola, nomeadamente, a dinâmica e o crescimento do mercado bancário angolano. Conforme escreve ARMINDO SARAIVA MATIAS “O grande objetivo das normas relativas à atividade bancária acaba por ser, a proteção e a segurança dos credores, dos bancos e dos depositantes, como ainda, reflexamente, mas com igual ou maior importância, do sistema financeiro. E aquela segurança tem de ser prosseguida através de todos os esforços e instrumentos. Justamente um dos instrumentos a que se recorre é o designado controlo dos riscos de crédito; outro, a constituição de garantia de depósitos”. A segurança e a solvabilidade das instituições de crédito e dos seus clientes são prosseguidas, além do mais, através da definição e do cumprimento de regras sobre o controlo dos riscos e a garantia dos depósitos<sup>81</sup>.

Os Bancos Centrais no exercício de supervisão devem: avaliar a capacidade das instituições bancárias para controlar e assegurar o cumprimento dos rácios de capital; deter poderes para exigir aos bancos a detenção de capitais acima do mínimo exigido; e intervir preventivamente para evitar níveis de capital inferiores aos legalmente exigidos, bem como adotar medidas reparadoras caso estes não sejam mantidos ou restaurados<sup>82</sup>.

As Instituições de Crédito estão obrigadas a fixar uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício destinada a reserva legal<sup>83</sup> e, além disso, devem construir reservas especiais, destinadas a reforçar a situação líquida ou cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar<sup>84</sup>. São reservas obrigatórias as que derivam

---

<sup>80</sup> Sobre o FGD, vide LOPES, J.M. GAMEIRO, *Direito Bancário Institucional, o Sistema Financeiro Português: Regime Geral e Supervisão*, Cadernos de Direito Bancário, Vislis Editores, Vol. II (2001), pp. 179-186, CORDEIRO; ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 4ª edição, Vol. I, (2010), pp. 961-967; CUESTA RUTE, JOSÉ MARIA DE LA, *Repercusión de la Crisis de las Empresas Bancarias en sus Operaciones, en Particular, los Fondos de Garantía de Depósitos*, Contratos Bancários, Madrid, Civitas, (1992), pp. 969-992; GARCIA VILLAVERDE, RAFAEL, *Contratos Bancários*, Coodinación Bonardell Lenzano, Madrid, (1992), CÂMARA, PAULO, *Crise Financeira e Regulação*, In Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69, nº 3-4, Lisboa (Jul-Dez 2009), pp. 697-728.

<sup>81</sup> Vide MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito.....*, (1998), pp. 77-78.

<sup>82</sup> Vide PINA, CARLOS COSTA, *ob. cit.*, p. 188.

<sup>83</sup> Art. 76.º/ 1, da LIF.

<sup>84</sup> Cfr. o art. 76º/2, da LIF, art. 25º da LBNA e Instrutivo do BNA n.º 3/2010, de 4 de Junho, alterado parcialmente pelo Instrutivo n.º 2/2011, de 28 de Abril). O estabelecimento de limites de crédito e de reservas

diretamente da lei ou são impostas pela entidade de supervisão<sup>85</sup>. A atividade da concessão de crédito está também sujeita a normas prudenciais, que estabelecem limites às instituições na concessão de crédito, com vista a evitar riscos de crédito. “É fixado em 25% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR) o limite máximo de exposição por cliente a ser observado pelas instituições financeiras na concessão de crédito e prestação de garantias”<sup>86</sup>. A concessão de crédito deve ser diversificada, a fim de não colocar o banqueiro sob o risco excessivo das flutuações de alguns clientes<sup>87 88</sup>.

De acordo com o art. 3º do Aviso n.º 8/07, de 26 de Setembro, considera-se cliente qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que aja isoladamente por interesse próprio, ou o grupo de pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, coligadas ou não, que atuem em conjunto que representem um interesse económico comum. No setor administrativo será cliente todo o conjunto de entidades diretamente vinculadas ao Estado<sup>89</sup>. De referir que, nos termos do referido Aviso, é fixado o limite de 25% dos FPR como limite máximo de exposição ao risco de crédito<sup>90</sup> por cliente no mercado financeiro bancário. “A concentração económica apresenta vários graus de ligação e diversas formas jurídicas de atuação”<sup>91</sup>.

Existem em Angola várias formas de sociedades coligadas<sup>92</sup> e ao abrigo do Aviso acima identificado, as referidas sociedades são consideradas clientes para efeito do controlo dos limites de crédito a conceder pelos bancos e dos grandes riscos.

---

obrigatórias são instrumentos de política monetária que estão sujeitos a supervisão em virtude de serem modos de contenção da inflação.

<sup>85</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Supervisão.....*, (2002), p. 579.

<sup>86</sup> Art. 2º/ 1, do Aviso n.º 8/07, de 26 de Setembro.

<sup>87</sup> Vide CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 4ª edição, (2012), p. 906.

<sup>88</sup> O art. 1º do Aviso n.º 8/07, de 26 de Setembro, sob epígrafe «Concessão de Crédito», estabelece os requisitos para a concessão de crédito por parte dos bancos. Complementarmente o Aviso n.º 4/2011, de 8 de Junho, dispõe sobre a classificação das operações de crédito.

<sup>89</sup> Governo central e local e as unidades orçamentais.

<sup>90</sup> A exposição ao risco de crédito, cfr. (art. 1º do Instrutivo n.º 03/2011, de 08 de Junho, o art. 3º/5, do Aviso n.º 02/2010, de 20 de Outubro, Aviso n.º 8/07, de 12 de Setembro, e o Aviso n.º 3/2012, de 28 de Maio).

<sup>91</sup> ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 1.ª edição, Coimbra Editora, (2010), p. 405.

<sup>92</sup> Para mais desenvolvimentos sobre as sociedades coligadas, vide os art. 464º, 465º, 467º, 464º, n.º 3, 469º, 337.º e 346º LSC, ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA, *Direito Angolano das sociedades Comerciais*, 1.ª edição,

Tendo em atenção a fragilidade do sistema angolano no âmbito do controlo das acções e dos legítimos titulares, o BNA exige no âmbito da supervisão prudencial que os bancos devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua atividade a fim de prevenirem situações que possam afetar a solvabilidade dos mesmos. Daí que gostaríamos de entender como tem sido feito o controlo das sociedades coligadas para efeito de se evitar a exposição ao risco de crédito, de acordo com os limites fixados pelo BC.

É fato assente que algumas entidades, aproveitando-se dos problemas do mercado em relação ao controlo das referidas acções e aos seus reais titulares, preferem o tipo de ação ao portador<sup>93</sup>, com objetivo de ocultar os verdadeiros titulares das mesmas, como também tem sido prática o uso em certas sociedades com o objetivo acima identificado os chamados “testas de ferro”. Com essas práticas sociais numa realidade como a angolana, apesar de os bancos terem obrigação de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes, julgamos ser difícil apurar, em sociedades coligadas, nos termos das exigências do BNA, o limite máximo de exposição por cliente em caso de concessão de créditos pelas instituições bancárias.

O que realmente poderá ocorrer é haver concessão de crédito para sociedades coligadas e conseqüentemente uma violação dos limites à concentração de riscos de crédito numa mesma entidade ou grupos de sociedades sem um controlo por parte da entidade de supervisão.

Daí concluirmos que atendendo à condição económica e social do nosso mercado, designadamente as fragilidades e as dificuldades do controlo e gestão dos títulos das

---

Coimbra Editora, (2010), pp. 403-435, ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *O Âmbito de Aplicação do Sistema das Sociedades Coligadas*, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço, Vol. II, Almedina, Coimbra, (2002), pp. 95ss, SILVA, MARTA ABECASIS PINTO DA, *O Cômputo da Participação Directa e Participação Indirecta*, Relatório de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (2006), VENTURA, RAÚL, *Participações Recíprocas de Sociedades em Sociedades*, Coleção Scientia Iuridica, Livraria Cruz, Braga, (1978), pp. 1-64; BRANCO, MARIA JOSÉ CASTELLO, *Sociedades Coligadas no Direito Português (Reflexões sobre a Direcção Unitária, o Domínio e a Protecção de Interesses)*, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Abril (1993).

<sup>93</sup> Distinção entre as acções nominativas e ao portador, vide o art. 331º da LSC, art. 52º do Código dos Valores Mobiliários português, LABAREDA, JOÃO, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, (1988), p. 39, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, 2009, pp. 772-775.

sociedades anónimas, como também a dificuldade em identificar a possível relação de grupo entre as mesmas, os bancos em muitas situações não têm como controlar e prevenir a possível concentração dos limites de crédito, num único cliente, nos termos exigidos pelo BNA. Pelo que concordamos com a opinião da KPMG, ao publicarem que “as políticas de aprovação e concessão de crédito deverão caminhar para uma análise cada vez mais criteriosa e objectiva, incorporando elementos que possibilitem avaliar o risco potencial associado a um cliente e operação, atribuindo notações internas que reflitam essa mesma avaliação e sejam incorporações no processo de aprovação e definição de *pricing* das mesmas”<sup>94</sup>.

É importante que o processo de concessão de crédito seja cada vez mais rigoroso e completo, em que as áreas comerciais das instituições bancárias deverão desempenhar um papel chave no sentido de recolher o máximo de informação relevante sobre o cliente (particular ou empresa), que permita sustentar o processo de aprovação<sup>95</sup> e assim prevenir eventuais riscos de incumprimento e a possível concentração dos riscos de crédito num único grupo social.

Existe por parte do BNA, enquanto entidade supervisora e elemento decisivo de atuação no sistema bancário angolano, um esforço salutar contínuo, começando pela análise da capacidade e da viabilidade de uma instituição bancária entrar no sistema financeiro, no processo de autorização, assim como a necessidade de aperfeiçoamento, reestruturação e modernização dos mecanismos de avaliação, controlo e acompanhamento do estado operacional dos bancos que operam no sistema angolano, tendo em vista igualmente as práticas bancárias internacionalmente recomendáveis, no que tange as regras prudenciais.

## **1.2 - PREVENÇÃO E GESTÃO DO RISCO SISTÉMICO**

Ao liberalismo são apontadas diversas fraquezas entre as quais podemos destacar a irracionalidade dos agentes económicos. No setor financeiro, essa irracionalidade conduz aos chamados “riscos sistémicos”. Se consta no mercado que um determinado banqueiro está em dificuldades, pode haver uma corrida geral ao levantamento dos depósitos, e com isso

---

<sup>94</sup> Relatório Económico da KPMG Angola, Sobre o Sector Bancário Angolano, publicado em Outubro de 2011, p. 22.

<sup>95</sup> Idem, p. 22.

provocar uma crise de confiança e, no limite, o colapso de todo o sistema financeiro<sup>96</sup>. O risco sistémico é um risco específico e intrínseco ao sistema financeiro que decorre de um eventual abalo da estabilidade do sistema financeiro em geral causado quer pela falta de garantias de solvabilidade e liquidez de certa entidade, quer, *v. g.*, pela falta de confiança dos depositantes em certa instituição, ainda que esta ofereça garantias adequadas<sup>97</sup>. É missão do BNA, como supervisor do sistema bancário, a monitorização contínua das instituições financeiras sob sua jurisdição, ou seja, velar pela estabilidade e confiança do sistema financeiro angolano. Em relação às medidas de exposição de riscos exigidos pelos bancos, temos três grandes categorias: o risco de crédito, principalmente de empréstimos na carteira bancária; o risco de mercados e outros riscos, incluindo os da taxa de juro da carteira bancária e de liquidez<sup>98</sup>.

Com a finalidade de garantir a estabilidade e a confiança no sistema financeiro bancário, o BC angolano criou o Departamento de Supervisão das Instituições de Finanças (DSI), com várias divisões, que é o principal executor das funções de supervisor do sistema financeiro angolano. É da competência do referido Departamento acompanhar *in loco* e à distância (*on-site* e *off-site*) a situação patrimonial, a liquidez, a rentabilidade, a adequação de capital e a solvência, bem como efetuar a inspeção e avaliar o cumprimento das normas e regulamentos por parte dos bancos. A missão intrínseca do DSI é velar pela estabilidade e confiança do sistema financeiro bancário nacional<sup>99</sup>.

Para além do DSI, havendo necessidade por parte do BNA de se centralizar os elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de crédito, criou-se a Central de Informação e Risco de Crédito - CIRC (é uma base de dados gerida pelo BNA, com informação prestada pelas Instituições bancárias potenciais e os seus riscos, sob qualquer modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes)<sup>100</sup>. A CIRC tem como objeto: a) centralizar a informação referente às operações de crédito, responsabilidades potenciais e aos seus riscos sob qualquer forma ou modalidade concedida pelos bancos; b) prestar a informação que auxilie a avaliação dos riscos na

---

<sup>96</sup> Para mais desenvolvimentos *vide* CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Regulação Económica e Supervisão Bancária*, in *O Direito*, ano 138º, Almedina, (2006), II, p. 248.

<sup>97</sup> PINA, CARLOS COSTA, *ob. cit.*, pp. 144-145.

<sup>98</sup> A New Capital Adequacy Framework, Basel June, 1999, pp. 12-13, disponível em [www.bis.org](http://www.bis.org).

<sup>99</sup> Para mais desenvolvimentos vide o Relatório de síntese do sistema financeiro angolano, de 22 de Dezembro de 2011, disponível em [www.bna.ao](http://www.bna.ao).

<sup>100</sup> Art. 3º/1, do Aviso n.º 2/2010, de 20 de Outubro.

concessão de crédito pelas instituições bancárias<sup>101</sup>. O referido departamento, criado pelo BNA, permite maior centralização de informação, um maior controlo das operações praticadas pelos bancos (nomeadamente a concessão de crédito, bem como a probabilidade dos bancos poderem sofrer perdas em caso de incumprimento das obrigações assumidas pelos seus clientes, originadas pela concessão de crédito). Importa referir que a constituição da CIRC tem em vista conferir maior segurança e fiabilidade na informação, como também incentivar a sua utilização pelas instituições.

É salutar a criação das referidas áreas, uma vez que o DSI é uma das áreas do BNA que é chamada para uma adaptação rápida às transformações dos mercados para assegurar que as transações se possam realizar num clima de estabilidade, em que os bancos tenham liquidez e solidez necessárias e os depositantes tenham confiança no sistema, mediante a criação de normas que estabelecem limites prudenciais à realização de operações por parte das instituições de crédito. São participantes da CIRC todas as instituições bancárias que operam no sistema financeiro angolano, que exercem funções de crédito. A CIRC vem possibilitar aos bancos que dela participam uma visão sobre o endividamento dos seus clientes no sistema financeiro angolano e conseqüentemente mitigar o risco do crédito dos mesmos, assim como identificar os riscos presentes e perspectivas inerentes à atividade das mesmas.

Pese embora a criação da referida central ser recente e o nível de concorrência entre os nossos bancos ainda ser tímida, a CIRC permitirá, de um modo geral, um maior controlo dos créditos e dos devedores do sistema bancário angolano e conseqüentemente a prevenção do risco sistémico.

A atividade principal dos bancos assenta na transformação das captações em crédito. Associada a esta atividade está o risco que as instituições correm de não reaver os fundos cedidos. “Tendo em conta as ligações financeiras que o banco tenha com outras instituições – financeiras ou não financeiras, verificamos que a crise ao nível do setor financeiro é suscetível de se alastrar, a outros setores da economia. Assim, a existência de empresas fortemente dependentes de um determinado banco, no qual concentram os seus depósitos, faz com que a falência desse banco, seja suscetível de gerar a falência destas, ou doutras num movimento em cadeia”<sup>102</sup>. Daí que se afirme que a gestão de riscos de liquidez<sup>103</sup> é de grande importância,

---

<sup>101</sup> Art. 1º, do Aviso n.º 2/2010, de 20 de Outubro.

<sup>102</sup> PINA, CARLOS COSTA, *ob. cit.*, p 146.

<sup>103</sup> Sobre o risco de liquidez, (art. 2.º/1, do Aviso 04/06, de 10 de Março).

devido à possibilidade de contágio entre instituições no sistema bancário em caso de falta de liquidez, podendo mesmo afetar negativamente a solidez do sistema financeiro. A gestão eficaz do risco de liquidez permite que a instituição seja capaz de honrar com as suas obrigações<sup>104</sup>.

Ainda no que tange à prevenção e gestão do risco sistémico importa falar do risco do mercado<sup>105</sup>. A dolarização do sistema financeiro angolano faz com que o risco cambial<sup>106</sup> seja um dos riscos de mercado mais importante do sistema bancário. O risco de câmbio deriva da exposição cambial dos bancos. Tendo em vista a finalidade do BNA, que consiste na estabilidade do sistema financeiro bancário e a protecção dos depositantes, é importante referir que, apesar da forte dependência do mercado angolano face à moeda estrangeira, sobretudo ao dólar, nos últimos anos o BNA tem implementado políticas no sentido de valorizar a moeda nacional, (o kwanza) e limitar a dependência do mercado angolano à moeda estrangeira. A Lei Cambial<sup>107</sup> visa regular os atos e as operações comerciais e financeiras de repercussão efetiva ou potencial na balança de pagamentos<sup>108</sup>.

O BNA, na qualidade de autoridade cambial<sup>109</sup>, tem implementado políticas internas referentes às entradas e saídas de moedas estrangeiras, que julgamos contrários a alguns princípios constitucionalmente consagrados na CRA, fundamentalmente o princípio da igualdade<sup>110</sup>. Temos o Aviso n.º 1/2012, de 16 de Janeiro, referente aos procedimentos de controlo de entradas e saídas de moedas estrangeiras, que prevê no caso das pessoas singulares residentes cambiais<sup>111</sup> com idade igual ou superior a 18 anos, podem, à saída ou entrada do território nacional, transportar consigo o montante em moeda estrangeira que não

---

<sup>104</sup> Relatório de supervisão do BNA, de 31/10/2009, disponível em [www.bna.ao](http://www.bna.ao).

<sup>105</sup> Este risco advém da possibilidade de ocorrerem perdas mediante movimentos desfavoráveis no mercado.

<sup>106</sup> Vide o Relatório da DSI do BNA, disponível em [www.bna.ao](http://www.bna.ao).

<sup>107</sup> A Lei n.º 5/97, de 27 de Junho. Com objectivo de regulamentar a Lei Cambial, relativamente às operações de invisíveis correntes, temos o Decreto n.º 21/98, de 24 de Julho. Ainda, sobre a política cambial, cfr. os Avisos n.ºs 10/03, de 22 de Agosto e 19/2012, de 19 de Abril, os Instrutivos n.ºs 1/11, de 12 de Novembro e 07/2011, de 18 de Agosto, as Diretivas n.ºs 02/DMA/11 de 31 de Março, 02/DMA/11, de 26 Agosto, 03/DMA/11, de 26 de Agosto, 03/DSI/11, de 01 de Abril, 01/DCC/12, de 19 de Março e o DP n.º 253/11, de 26 de Setembro.

<sup>108</sup> Lei n.º 5/2005, de 29 de Julho - Lei do Sistema de Pagamentos.

<sup>109</sup> Art. 40.º da LBNA.

<sup>110</sup> Art. 23º da CRA.

<sup>111</sup> Art. 2º/ 18 da LIF e o art. 3º do Aviso n. 1/2012, de 16 de Janeiro.

ultrapasse o equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil dólares americanos)<sup>112</sup>. Já para as pessoas singulares não residentes cambiais<sup>113</sup>, estão autorizadas a sair ou entrar do País, com o montante em moeda estrangeira que não ultrapasse o equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos)<sup>114</sup>.

Com vista ao controlo mais eficaz, da liquidez do mercado e garantir a estabilidade da economia nacional no que concerne a moeda estrangeira, julgamos ser aceitável que o BNA, na qualidade de autoridade cambial, imponha limites<sup>115</sup> em relação à saída dos referidos montantes do território nacional, uma vez que lhe compete definir os princípios reguladores que regem as operações sobre divisas<sup>116</sup>, mas em relação ao tratamento diferenciado quanto ao montante concedido aos residentes cambiais em relação aos não residentes cambiais, ao nosso ver, viola o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.

No seguimento da adoção das boas práticas internacionais, de forma gradual mas firme, a banca angolana começa a convergir para os princípios emanados pelo Comité de Basileia, particularmente, no que se refere à identificação, monitorização e controlo dos riscos que enfrente na sua atividade, bem como numa análise mais abrangente dos riscos e capital interno (Pilar II) e uma maior uniformização da informação e reportes para o mercado neste âmbito (Pilar III)<sup>117</sup>.

Ainda para a prevenção eficaz do risco sistémico, tendo em atenção que uma perturbação grave no sistema financeiro bancário, é susceptível de gerar graves consequências na economia e no mercado interno, julgamos que o BNA deverá igualmente criar um Departamento específico para o controlo, gestão e prevenção do risco sistémico, com objetivo de identificar os eventuais riscos que possam afetar o sistema bancário, assim como emitir

---

<sup>112</sup> Art. 5º e 7º do Aviso n.º 1/2012, de 16 de Janeiro.

<sup>113</sup> Art. 2º/19 da LIF e o art. 3º do Aviso n.º 1/2012, de 16 de Janeiro.

<sup>114</sup> Art. 6º e 8º do Aviso n.º 1/2012, de 16 de Janeiro.

<sup>115</sup> O art. 57º da CRA, admite que em certos casos a lei possa restringir dos direitos, liberdades e garantias, para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, que no caso concreto é a estabilidade do sistema financeiro angolano.

<sup>116</sup> Art. 40º, al. b), da LBNA.

<sup>117</sup> Relatório Económico da KPMG Angola, Sector bancário angolano, publicado em Outubro de 2011, p. 21. Disponível também em [www.coface.pt](http://www.coface.pt).

recomendações e soluções para adoção de medidas de correção caso ocorra perturbação no sistema bancário.

O BNA tem implementado políticas que permitem a avaliação, a inspeção e a gestão de riscos, bem como, a observância às leis e regulamentos pelas instituições financeiras bancárias, com a finalidade de proteger o sistema bancário no geral e os depositantes em particular, mas é necessário ainda um reforço aos meios de controlo dos riscos, com vista alcançar a referida finalidade.

## 2. INTERVENÇÃO CORRETIVA

No decurso da atividade de uma instituição financeira bancária poderá haver a necessidade da intervenção da autoridade de supervisão por razões de vária ordem, como a má gestão, circunstâncias inerentes ao mercado e fora do controlo dos órgãos de gestão da IC em causa<sup>118</sup>. No âmbito dos procedimentos de supervisão compete ao BNA enquanto entidade de supervisão “emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades, deficiências de controlo e gestão e insuficiência de capital detetada”<sup>119</sup>.

O art. 82º da LIF prevê que, se nas condições em que decorre a atividade de uma instituição bancária não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o BNA poderá notificá-la para, no prazo que fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão.

Quando uma instituição financeira se encontre em situação de desequilíbrio, traduzido designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez<sup>120</sup>, o BNA, na qualidade de autoridade de supervisão, pode determinar a aplicação de algumas providências de recuperação, nomeadamente a apresentação pela Instituição em causa de um plano de recuperação e saneamento. O BNA pode estabelecer condições para a aceitação do plano de recuperação e saneamento, designadamente o aumento do capital social, alienação de participações sociais e outros activos. A autoridade de supervisão poderá igualmente convidar

---

<sup>118</sup> Como afirma JACQUES DE LAROSIÈRE “é inevitável que haja falhas de vez em quando, e as modalidades de supervisão tem que ser visto com isso em mente”, in LAROSIÈRE, JACQUES DE, *ob. cit.*, p. 39.

<sup>119</sup> Art. 81º, al. c), da LIF. Cfr. a nota n.º 75.

<sup>120</sup> Aviso n.º 5/03, de 26 de Fevereiro.

outras instituições financeiras com sede no País a cooperar no saneamento, com o intuito de viabilizar adequado apoio monetário e financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação<sup>121</sup>. O BC poderá ainda determinar: a dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária; a dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas, porém, não obsta a conservação de todos os direitos dos credores contra os co-obrigados ou garantes; encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público. De referir que as referidas providências têm a duração de um ano, prorrogável uma só vez por igual período de tempo<sup>122</sup>.

Assim, é através da verificação do (in)cumprimento dos objectivos da supervisão prudencial, nomeadamente a manutenção dos níveis adequados de solvabilidade e liquidez pelas instituições financeiras bancárias e a prevenção e gestão do risco sistémico, que será possível intervir para corrigir as situações desadequadas e que constituam um risco grave para a estabilidade do sistema financeiro bancário, e assegurar ao mesmo tempo a recuperação dos agentes financeiros no sistema.

### **CAPÍTULO III**

#### **A SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL**

A supervisão comportamental é a atividade administrativa de vigilância sobre o conjunto de normas que visa regular o comportamento das Instituições internamente e o comportamento destas para com os seus clientes situando-se neste âmbito as normas de proteção dos consumidores<sup>123</sup>. Na sua versão originária, a LIF<sup>124</sup> consagrava apenas a supervisão prudencial, sendo a supervisão comportamental uma inovação da LIF em vigor<sup>125</sup>. É fato assente, como nota um relatório recente, que “o BNA tem vindo a desenvolver um conjunto de iniciativas de supervisão prudencial, mas espera-se que comece a ganhar especial relevância a supervisão comportamental, fruto do aumento do número de reclamações

---

<sup>121</sup> Art. 110º e 111º da LIF.

<sup>122</sup> Art. 117º da LIF.

<sup>123</sup> MARQUES, ALEXANDRA GONÇALVES, *Supervisão Comportamental Bancária: da Supervisão a Proteção do Cliente Bancário*, In Revista da Banca, n.º 70, Julho/Dezembro, (2010), P. 48. O BNA, com o objetivo de assegurar melhor a proteção do consumidor de produtos e serviços financeiros, estabeleceu um conjunto de regras e procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras na prestação de produtos e serviços financeiros mediante o Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março.

<sup>124</sup> Lei n.º 1/99, de 23 de Agosto.

<sup>125</sup> Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

recebidas, a maior protecção ao consumidor de serviços e produtos financeiros e o reforço das campanhas de educação financeira junto da população angolana. Estas iniciativas implicam, quer por parte do BNA, quer por parte das instituições financeiras, continuar a reforçar a qualidade de serviço prestado, objetividade na comercialização de produtos e serviços financeiros e uma cada vez maior otimização do processo de gestão e tratamento de reclamações, sob pena de competitividade ao nível da eficiência e retenção de clientes”<sup>126</sup>. O papel da regulação comportamental é o de sustentar a confiança dos consumidores, elemento necessário para que o sistema financeiro prossiga adequadamente a sua função de intermediação financeira e apoie o desenvolvimento económico<sup>127</sup>.

A criação, no âmbito do BNA, de um Departamento de Supervisão Comportamental (DSC) é recente, assim, ainda não constam do *site* do BNA os relatórios sobre a supervisão comportamental, nomeadamente as principais atividades, inspeções realizadas e reclamações recebidas. A supervisão comportamental contribui decisivamente para a confiança dos clientes nos bancos e no sistema financeiro, através da fiscalização da atuação destas, assegurando o cumprimento das normas e a adoção de práticas comerciais responsáveis<sup>128</sup>. A tomada de decisões informadas, desde o planeamento de despesas e a gestão do orçamento familiar até à escolha de produtos bancários da poupança e utilização de crédito, depende do grau de formação financeira<sup>129</sup>. Atendendo à situação sociocultural angolana, o BC tem vindo a promover programas de formação financeira, com a finalidade de reduzir a massa monetária fora do circuito bancário<sup>130</sup> e de dar maior eficiência ao sistema assegurando o funcionamento da política monetária, tendo em conta que a existência de elevados recursos no mercado informal cria alguma fragilidade nos bancos<sup>131</sup>. Ainda que de forma mitigada, o programa financeiro denominado Bankita<sup>132</sup>, além de garantir a segurança do dinheiro, serve igualmente

---

<sup>126</sup> Relatório Económico da KPMG Angola, sobre o Sector Bancário Angolano, publicado em Outubro de 2011.

<sup>127</sup> Relatório do BdP, sobre a Supervisão Comportamental, (2011), p. 27, disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

<sup>128</sup> *Idem*, p. 15.

<sup>129</sup> *Idem*, p. 16.

<sup>130</sup> Apenas 11% da população tem conta bancária e o volume de moeda nacional fora do sistema financeiro estima-se que seja cerca de kwanzas 200 mil milhões. Fonte: [www.bna.ao](http://www.bna.ao).

<sup>131</sup> Fonte: [www.jornalangola.co.ao](http://www.jornalangola.co.ao).

<sup>132</sup> A campanha de educação financeira bankita teve como objetivo assegurar o aumento da literacia financeira entre a população, potenciando-se os níveis de inclusão social, por um lado, e o aumento da eficácia da política monetária, por outro. Visou igualmente incentivar os cidadãos, sobretudo os vendedores do mercado informal, a aderirem ao processo, através da abertura de contas bancárias, tendo em conta as múltiplas vantagens que as

para criar empatia entre as instituições bancárias e os cidadãos (clientes), cimentando-se desde modo cada vez mais a confiança no mercado financeiro. O BNA, tem igualmente incentivado as empresas a efetuarem o pagamento dos salários dos trabalhadores por intermédio dos bancos, o que tem vindo a contribuir para o desenvolvimento do mercado bancário angolano e a solidez e estabilidade do sistema financeiro. E só assim poder-se-á contribuir para a redução de assimetrias de informação aos produtos e aos serviços bancários, mas sobretudo para a eficácia do sistema financeiro e para a redução de circulação de moeda no mercado informal.

A supervisão comportamental promove a adoção de práticas comerciais responsáveis pelas instituições e a tomada de decisões informadas pelos clientes, contribuindo decisivamente para a minimização dos riscos no sistema bancário e para a confiança dos clientes nas instituições de Crédito<sup>133</sup>.

## **1. ALGUNS INSTRUMENTOS DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL**

### **1.1. DEVER DE INFORMAR E DE ASSISTÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES**

Ao BNA compete estabelecer os requisitos mínimos que as instituições financeiras devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços. As instituições bancárias devem informar, de forma clara e inequívoca, sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos, sobre as taxas de juro e condições de concessão de crédito assim como sobre o preço dos serviços prestados e outros suportados por aqueles<sup>134</sup>. Se afirmamos a existência, *ab origine*, de uma vinculação contratual entre o banco e cliente a partir da abertura de conta, então isso significa, em termos jurídicos, que o banco *promete* ao cliente acautelar os seus interesses, ao longo da relação negocial, num quadro de razoável compatibilidade com os seus próprios interesses empresariais. Por isso se pode dizer que o

---

mesmas representam na vida das comunidades, uma das quais é o acesso ao microcrédito. Fontes: [www.bna.ao](http://www.bna.ao), [www.portalangop.co.ao](http://www.portalangop.co.ao) e [www.jornalangola.sapo.ao](http://www.jornalangola.sapo.ao)

<sup>133</sup> Relatório do BdP, sobre a Supervisão Comportamental, (2011), p. 16 disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

<sup>134</sup> Art. 57º da LIF.

contrato bancário constitui um típico contrato de salvaguarda de interesses<sup>135</sup>. Iniciando uma relação contratual, os deveres gerais de conduta e de proteção resultam diretamente dessa relação, e não de uma invocada relação de confiança de base legal, e dos mencionados deveres fazem parte deveres gerais de informação, no seu sentido amplo, aí incluindo deveres de esclarecimento, de aviso e de conselho<sup>136</sup>.

Conforme sabemos, “na prática não é possível estabelecer uma vinculação de negócios com determinado banco sem que nisso se interponha o problema das cláusulas contratuais gerais<sup>137</sup>. O perigo decorre da circunstância de os bancos se aproveitarem destas cláusulas para *transferir riscos*, de forma sistemática, para a contraparte”<sup>138</sup>. Daí que antes da celebração de um contrato ou da aquisição de um produto ou serviço bancário, o cliente deve avaliar previamente as condições que lhe são apresentadas pelas instituições financeiras, analisando os respetivos custos, remuneração e eventuais riscos<sup>139</sup>. As instituições financeiras devem prestar ao público informação sobre os serviços e produtos que comercializam de forma completa, verdadeira, atual, a qual deve ser expressa em linguagem clara e objetiva. Com a finalidade de garantir a transparência e a comparabilidade dos produtos oferecidos, a referida informação deve ser prestada ao público antes da celebração do contrato, durante a sua vigência e contemplar a especificação correta das características, qualidade, composição, taxas, comissões e despesas<sup>140</sup>.

Nas relações com os clientes, os administradores e os empregados dos bancos devem proceder com diligência, lealdade, discrição e respeito conscienciosos dos interesses que lhe estão confiados<sup>141</sup>. A conduta adequada das instituições no relacionamento com os seus clientes é um elemento essencial para assegurar o justo funcionamento do mercado bancário e

---

<sup>135</sup> ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na CP de 1976*, Boletim da Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXXVIII, Coimbra, (2002), P. 304.

<sup>136</sup> *Idem*, p. 304.

<sup>137</sup> Art. 19º/1 da LDC (contratos de adesão) e a Lei n.º 04/03, de 18 de Fevereiro - Lei sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos.

<sup>138</sup> ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *ob. cit.*, p.308.

<sup>139</sup> O projeto de norma em curso no BNA define os requisitos mínimos de informação a serem disponibilizados ao público pelas instituições financeiras. Mais informação disponível em [www.consumidorbancario.bna.ao](http://www.consumidorbancario.bna.ao).

<sup>140</sup> Fonte: [www.consumidorbancario.bna.ao](http://www.consumidorbancario.bna.ao).

<sup>141</sup> Art. 56º e 68º/1 al. c) da LIF.

a confiança dos cidadãos no sistema financeiro, visto que a estabilidade financeira depende, de forma crucial, de preservação da confiança dos cidadãos na IC<sup>142</sup>. Porque quando a confiança do mercado e a proteção dos consumidores não são acautelados, a perda de confiança no sistema impede que este desenvolva eficientemente a sua função<sup>143</sup>. De frisar que, a perda de confiança no mercado bancário fará com que haja mais dinheiro no mercado informal e menos dinheiro nos bancos.

Em caso de publicidade<sup>144</sup> das instituições financeiras contrárias à lei ou suscetíveis de induzir o público em erro<sup>145</sup>, o BNA pode ordenar a suspensão imediata ou determinar as adequadas modificações ou retificações de ações publicitárias<sup>146</sup>. Conforme afirma CARLOS CAMPOS, os fornecedores ou prestadores de serviços não só são mais fortes que os consumidores, como também se encontram melhor organizados e informados que os últimos<sup>147</sup>, sendo fato assente, que tem mais informação e se submete a um risco mais reduzido. O que nos leva a concordar com LUÍS CATARINO, “a informação é uma realidade, mas a simetria informativa uma utopia”<sup>148</sup>. Daí a necessidade de o Estado “intervir na criação das condições e na imposição das restrições às liberdades e direitos económicos, que garantam a defesa de legítimos interesses públicos ou privados: que facultem, designadamente, um acesso geral e equitativo aos meios de comunicação e às fontes da informação necessários à realização dos direitos das pessoas nas esferas política, sociocultural, económica e pessoal, e que defendam o interesse do consumidor dos novos

---

<sup>142</sup> Vide o Relatório do BdP, sobre a Supervisão Comportamental (2011), p. 26 disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

<sup>143</sup> Idem, p. 6.

<sup>144</sup> Art. 78º/3, da CRA, art. 21º da LDC e art. 18º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março). A publicidade tem uma grande relevância constitucional porque abrange os direitos que não são senão manifestações de direitos fundamentais, nomeadamente o direito à informação. Vide MIRANDA, JORGE/RUI MEDEIROS, *CRP Anotada*, tomo I, Coimbra Editora, (2005), pp. 617-618.

<sup>145</sup> As publicidades estão sujeitas ao princípio da veracidade, sendo proibida a publicidade enganosa (que induza ou possa induzir em erro os seus destinatários). vide CANOTILHO, J. J. GOMES/VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, Vol. I, 4.ª edição, Coimbra Editora, (2007), p. 783.

<sup>146</sup> Art. 69º da LIF. De reforçar ainda, que a sanção em caso de violação das normas sobre a publicidade esta consagrada no art. 131º al. h) da LIF.

<sup>147</sup> CAMPOS, CARLOS DA SILVA, *Contratos de Adesão e Defesa do Consumidor*, Instituto Nacional da Defesa do Consumidor, (1990), p. 3.

<sup>148</sup> CATARINO, LUIS GUILHERME, *Informação: Utopia, Realidade e Intervenção Pública*, In Direito dos Valores Mobiliários, Instituto dos Valores Mobiliários, Separata do Vol. X, Coimbra Editora, (2009), p. 112.

produtos e serviços de informação e de comunicação”<sup>149</sup>. Servem-se os bancos por vezes de métodos de propaganda duvidosa e de condições comerciais unilaterais<sup>150</sup>. A publicidade de bens e serviços, para além de ser protegida, embora com restrições, enquanto componente da liberdade económica e da concorrência numa economia de mercado, que abrange necessariamente a liberdade de publicidade, constitui também um mecanismo de informação dos consumidores e de promoção da sua liberdade de escolha<sup>151</sup>. O dever de informar nasce da natureza fundamental específica da atividade bancária e da necessidade de uma especial proteção dos interesses dos clientes bancários<sup>152</sup>. Uma das traves mestras das regras de conduta constitui o dever de informar adequadamente os clientes<sup>153</sup>. O banco está vinculado a um princípio de igual tratamento de todos os parceiros contratuais. As diferenciações entre eles têm de ser proporcionados à diversidade dos tipos contratuais e das situações concretas dos clientes envolvidos. Não pode haver discriminação de pessoas e de interesses<sup>154</sup>. Todos os investidores que intervêm no mercado deverão ter a possibilidade de ter acesso à mesma informação, de modo a que todos possam decidir sobre os seus investimentos em condições de igualdade. Os consumidores confiantes e dotados de direitos e de capacidade para tomarem decisões informadas e adequadas às suas necessidades e objetivos promovem a inovação e a eficiência dos mercados, favorecem a concorrência e contribuem para o crescimento económico sustentado<sup>155</sup>.

A instituição financeira, nas suas relações com os clientes, deve: agir com competência, diligência, prudência, boa fé, de modo a não defraudar o cliente de forma deliberada, negligente, imprudente, abusiva, coerciva ou por propaganda enganosa nos termos da lei; respeitar o direito do cliente escolher e mudar de produtos ou serviços, bem como de instituição financeira; obter do cliente informações relevantes e necessárias para aferir da capacidade de cumprimento das suas obrigações relativas aos produtos e serviços solicitados; informar por escrito, de forma clara e compreensível, as taxas, comissões e outras despesas

---

<sup>149</sup> GONÇALVES, MARIA EDUARDA, *Direito da Informação*, Almedina, Coimbra, (1994), p. 22.

<sup>150</sup> CAMPOS, CARLOS DA SILVA, *ob. cit.*, p. 3.

<sup>151</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES/VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, (2007), p. 184.

<sup>152</sup> ATHAYDE, AUGUSTO DE, Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde, *Curso de Direito Bancário*, Coimbra Editora, 2.ª edição, vol I, (2009), p. 493.

<sup>153</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito.....*, (1998) p. 84.

<sup>154</sup> FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA, *A crise.....*, (2010), p. 502.

<sup>155</sup> Relatório do BdP, sobre a Supervisão Comportamental (2011), p. 27, disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

cobradas nas operações; garantir que os dados pessoais dos clientes bem como das suas operações não sejam usados para outros fins, exceto para o cumprimento de instruções do cliente e das normas emanadas pelo BNA ou quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo<sup>156</sup>; possibilitar ao cliente o acesso a mecanismos adequados e funcionais de reclamação para a resolução de problemas de maneira diligente; utilizar recursos, procedimentos, sistemas e controles necessários para garantir a conformidade com estas e outras normas vigentes e dispor de um livro de reclamações nas suas instalações<sup>157</sup>.

Ainda no âmbito das relações com os clientes, a IC não deve fazer diferenciação na oferta dos seus produtos e serviços, tendo em conta as características físicas, género, origem, estado civil, convicções religiosas e políticas entre as pessoas que se encontram no mesmo nível de seletividade definido pela instituição em causa<sup>158</sup>. Não podem as instituições colocarem no mercado qualquer serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista o seu conhecimento ou condição social, para lhe impor os seus serviços; e fornecer qualquer serviço ao consumidor sem solicitação prévia<sup>159</sup>.

Em relação ao deveres de assistência a que as instituições financeiras estão adstritas, de referir que o cliente bancário adquire um conjunto de direitos e deveres quando obtém produtos ou serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras, pois estes têm o dever de esclarecer de forma adequada para que o cliente esteja em condições de avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira.

Na fase pré-contratual, as instituições de crédito devem entregar ao cliente uma ficha de informação normalizada contendo a informação necessária para uma completa caracterização da proposta do crédito. Com a comunicação da aprovação do empréstimo as instituições financeiras devem entregar aos clientes uma nova ficha de informação normalizada que incorpore as condições de empréstimo aprovadas<sup>160</sup>, bem como a minuta do

---

<sup>156</sup> Art. 59º e ss da LIF e os art. 9º e 10º do Aviso n.º 2/2011, de 1 de Junho.

<sup>157</sup> Cfr. o art. 3º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março, (normas de conduta).

<sup>158</sup> O art. 5º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março, proíbe a discriminação entre os clientes por parte dos bancos.

<sup>159</sup> Art. 22º da LDC.

<sup>160</sup> Fonte: [www.consumidorbancario.bna.ao](http://www.consumidorbancario.bna.ao).

contrato a celebrar a qual deverá refletir as condições acordadas. Durante a vigência do contrato as instituições financeiras devem disponibilizar aos seus clientes um extrato mensal<sup>161</sup> que inclua os seguintes elementos: montante do capital em dívida à data da emissão do extrato; escalão e montante de bonificação do juro, se aplicável, da próxima prestação; comissões e despesas a pagar pelo cliente na prestação seguinte.

De referir ainda que, adicionalmente, sempre que ocorra alteração da taxa de juro prevista no contrato, as instituições financeiras devem comunicar ao cliente com uma antecedência mínima de quinze dias; se ocorrer alguma alteração das condições contratuais com reflexo no valor da prestação, as instituições financeiras devem informar os seus clientes com uma antecedência mínima de trinta dias; em caso de incumprimento de obrigações contratuais por parte do cliente, v.g. o atraso de pagamento de prestação mensal, as instituições financeiras devem informá-lo sobre as prestações ou outros valores em dívida à data da emissão do extrato<sup>162</sup>.

De frisar que sobre o cliente também impendem alguns deveres, nomeadamente de prestar à instituição financeira informações verdadeiras e completas sobre a sua situação económica para que a instituição possa calcular de forma correta o risco do empréstimo que concede; de comunicar prontamente à instituição financeira as alterações de morada, estado civil, regime de casamento e outras circunstâncias e ainda o dever de pagar pontualmente as prestações e comissões bancárias acordadas, guardar a cópia da escritura e da documentação relativas ao pagamento das prestações<sup>163</sup>.

Consagra igualmente a lei<sup>164</sup> que no fornecimento de bens e serviços que envolva a concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: o preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional; o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; os acréscimos legalmente previstos; o número e a periodicidade das prestações e o valor total a pagar.

---

<sup>161</sup> O extrato mensal deve permitir ao cliente bancário acompanhar a evolução do seu empréstimo e conhecer antecipadamente todas as alterações que possam ocorrer no valor da prestação e de outros encargos associados. Disponível em [www.consumidorbancario.bna.ao](http://www.consumidorbancario.bna.ao).

<sup>162</sup> Fonte: [www.consumidorbancario.bna.ao](http://www.consumidorbancario.bna.ao).

<sup>163</sup> Fonte: [www.consumidorbancario.bna.ao](http://www.consumidorbancario.bna.ao).

<sup>164</sup> Art. 17º da LDC.

É importante referir que, as instituições financeiras são responsáveis pelos prejuízos causados aos consumidores dos seus produtos e serviços, assim como, pelos danos que possam ocorrer na execução de uma operação<sup>165</sup>.

## 2. TUTELA LEGAL DO CLIENTE / CONSUMIDOR BANCÁRIO

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica a quem sejam fornecidos bens e serviços ou transmitidos quaisquer direitos e que os utiliza como destinatário final, por quem exerce uma atividade económica que vise a obtenção do lucro<sup>166</sup>. A defesa do consumidor apresenta-se, hoje, como uma tarefa do Estado<sup>167</sup>. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação do consumo<sup>168</sup>. A necessidade de proteger as pessoas enquanto consumidores de bens e serviços justifica-se, no contexto atual das relações económicas, tendo em conta as condições de distribuição e o consumo em massa típicas das sociedades atuais<sup>169</sup>.

O direito à informação do consumidor implicará a adoção de medidas, públicas ou privadas, tendentes a assegurar a formação permanente do consumidor, bem como uma informação completa e leal sobre os bens e produtos oferecidos, capaz de possibilitar uma decisão liberal, consciente e responsável. O direito dos consumidores à informação, com o correspondente dever de informar por parte dos fornecedores, é crucial nas situações caracterizadas pela profunda assimetria de informação entre uns e outros, como sucede, por exemplo, nos serviços financeiros<sup>170</sup>. Conforme escreve JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “a liberdade contratual não é suficiente para proteger os consumidores, na medida em que estes não determinam efetivamente o conteúdo dos contratos que são obrigados a celebrar, seja porque não estão em condições de avaliar de forma esclarecida a qualidade dos bens e serviços, pela sua complexidade técnica, seja porque o contrato não é

---

<sup>165</sup> Arts. 10º/2 e 26º da LDC e o art. 19º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março.

<sup>166</sup> Art. 3º/1, da LDC.

<sup>167</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Natureza Civil do Direito do Consumo*, In *Revista o Direito*, ano 136.º, Almedina, (2004), IV, p. 605.

<sup>168</sup> Art. 78.º e 89.º/1, alínea h), da CRA.

<sup>169</sup> ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *ob. cit.*, p. 46.

<sup>170</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES/VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, (2007), p. 781.

negociado individualmente, mas pré-formulado pela contraparte que fornece o bem ou presta o serviço”<sup>171</sup>.

No sentido de dar cada vez mais proteção e atenção ao consumidor bancário, o BNA criou o DSC com o propósito de melhor assegurar os direitos dos consumidores de serviços financeiros. Foi além disso, criado um portal do consumidor de produtos e serviços financeiros, no site da internet do BNA.

É ponto assente que o BNA tem vindo a demonstrar, cada vez mais, o interesse e a necessidade da proteção dos consumidores bancários com a criação de normas. Encontramos igualmente no C.C. alguns imperativos legais que limitam em geral a liberdade contratual, com vista à proteção da parte mais fraca<sup>172</sup>.

De referir que, para além dos preceitos constitucionalmente consagrados sobre o consumidor, ainda com o objetivo de proteger os consumidores dos serviços públicos, foi publicada a LDC<sup>173</sup>, que consagra os princípios gerais da política de defesa do consumidor.

A regulação do setor financeiro obedece a padrões específicos, visando-se a promoção do respectivo mercado e a tutela dos investidores e consumidores dos respectivos serviços<sup>174</sup>. As medidas jurídicas tomadas com vista a fazer face a crise financeira mundial visaram defender o consumidor final de produtos financeiros, ou pelo menos, todas elas se reclamaram dessa finalidade<sup>175</sup>. Pelo prisma dos consumidores dos produtos financeiros as medidas relativas a fundos próprios e a recapitalização das instituições de crédito só teriam uma eficácia mediata. Mesmo quando contraproducentes elas sempre melhorariam o nível geral da confiança<sup>176</sup>.

É necessário que o BNA crie condições para reforçar a confiança dos clientes ou consumidores nas Instituições de Crédito, mediante a realização de mais ações de fiscalização e inspeção das mesmas, a divulgação de informações no sentido de haver uma maior

---

<sup>171</sup> ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *ob. cit.*, pp. 46-47.

<sup>172</sup> Cfr. os art. 280º, n.º 1, 762º, n.º 2, 334º, 227, n.º1 todos do C.C.

<sup>173</sup> Lei n.º 15/03, de 22 de Junho.

<sup>174</sup> ALBUQUERQUE, PEDRO DE, MARIA DE LURDES PEREIRA, *A Responsabilidade Civil das Autoridades Reguladoras e de Supervisão por Danos Causados aos Agentes Económicos e Investidores no Exercício de Atividades de Fiscalização ou Investigação*, In *O Direito*, Lisboa, (2004), pp. 206-207.

<sup>175</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *A Tutela do Consumidor dos Produtos Financeiros e a Crise Mundial de 2007/2010*, In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra Editora, vol III, (2010) p. 578.

<sup>176</sup> *Idem*, p. 597.

transparência e em relação ao cumprimento das normas e regulamentos emanados pelo BC, contribuindo assim para a promoção da estabilidade do sistema financeiro.

## **2.1.MEIOS DE TUTELA LEGAL**

## **2.2.RELAMAÇÃO JUNTO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO**

O consumidor bancário tem o direito de reclamar sobre os serviços e produtos oferecidos pelas instituições financeiras, quando julgar que a conduta das mesmas não é adequada ou lesa os seus interesses ou direitos fundamentais<sup>177</sup>. A instituição financeira deve criar na sua estrutura organizacional uma área especializada de atendimento ao cliente, com o objetivo de assegurar: o atendimento permanente das reclamações; a solução das reclamações de forma célere; a informação dos clientes sobre o andamento e resultados das suas reclamações<sup>178</sup>. Em relação às políticas e procedimentos da área especializada serão fixados por cada instituição, tendo em conta os seguintes aspetos: garantir a adequação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos e organizacionais, a realização dos objetivos acima referidos e outros específicos, que as instituições financeiras venham a determinar; garantir, também, que as informações estatísticas sobre as reclamações sejam reportadas periodicamente ao CA da instituição financeira em causa; informar e formar os trabalhadores sobre as normas de transparência e de proteção do consumidor e demais legislação aplicável, emanadas pelo BC; as instituições de crédito deverão, aceitar, investigar e resolver todas as reclamações dos clientes trazidas à sua consideração dentro dos prazos estabelecidos, pelo BNA, e manter um sistema de controlo das reclamações e a respetiva estatística<sup>179</sup>. Ainda em relação aos procedimentos de reclamações, consagrado no art. 14º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março, o seu ponto 3 consagra que “a instituição financeira não deve recusar qualquer reclamação, há por parte do legislador uma proteção evidente do consumidor como a parte mais fraca da relação contratual, de reforçar que a reclamação deve ser relacionada com a atividade da instituições financeira, a forma de atuação da mesma, seja na celebração do contrato ou na prestação de serviço”.

---

<sup>177</sup> Art. 73º da CRA.

<sup>178</sup> Art. 12º/1, do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março.

<sup>179</sup> Art. 12º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março.

Para atender às reclamações a IC deve estabelecer os seguintes procedimentos: receção da reclamação apresentada pelo cliente, seu representante ou qualquer consumidor dos seus serviços e produtos, por escrito, por via eletrónica, telefónica ou apostas no livro de reclamações da instituição; a reclamação deve conter a data, o motivo, o período a qual se reporta e outros elementos considerados relevantes; a instituição financeira deve atribuir um número de referência à reclamação para rastreamento futuro e dar conhecimento do mesmo ao cliente; sempre que tenha lugar uma investigação, a instituição deve notificar o reclamante por escrito sobre as normas aplicáveis e a sua política de resolução de reclamações, incluindo o prazo de resolução, bem como a possibilidade de recurso ao BNA para as questões não resolvidas<sup>180</sup>.

Tratando-se de reclamações que envolvem apenas uma instituição financeira, deverá no prazo máximo de trinta dias dar solução as mesmas, a contar da data da reclamação; no caso de reclamações que envolvam duas ou mais instituições financeiras com sede em Angola, a instituição que esteja a investigar deve no prazo máximo de quarenta e cinco dias apresentar a solução a reclamação; nas reclamações que envolvam uma ou mais instituições financeiras com sede no estrangeiro, a instituição que esteja a investigar deve no prazo máximo de sessenta dias apresentar a resposta às reclamações. De referir ainda que, a instituição financeira deve no prazo máximo de dez dias atender à solicitação de outras instituições financeiras e investigar ou fornecer informações relacionadas com as transações ou serviços específicos. Fica igualmente vedada às instituições financeiras cobrarem taxas, comissões e outras despesas relacionadas com apresentação de reclamações, investigação ou resolução das mesmas<sup>181</sup>.

Deve a instituição financeira dar resposta ao cliente, por escrito<sup>182</sup>, sobre o resultado da investigação, devendo obrigatoriamente conter na notificação do resultado os seguintes elementos: o número de referência da reclamação; a data em que a reclamação foi apresentada; o conteúdo da reclamação de forma resumida e o resultado da investigação e respetiva fundamentação<sup>183</sup>.

---

<sup>180</sup> Art. 14.º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março.

<sup>181</sup> Art. 15º do Aviso nº 05/2012, de 29 de Março. Quanto aos prazos estipulados no referido artigo constatamos a preocupação do legislador no que tange ao princípio da celeridade (art. 72º da CRA e o art. 137.º C.P.C).

<sup>182</sup> À obrigatoriedade da resposta ao cliente por escrito, por parte da IC, está subjacente a certeza e a segurança jurídica e a mesma resposta servirá igualmente de suporte no caso de recurso ao BNA ( art. 17º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março).

<sup>183</sup> Art. 16º do Aviso nº 05/2012, de 29 de Março.

É importante referir que a reclamação contribui para aumentar a confiança dos clientes no mercado e nos padrões de qualidade dos produtos e serviços financeiros, pois, a possibilidade de os consumidores bancários apresentarem reclamações permite que o BNA identifique eventuais necessidades de intervenção, bem como a resolução de conflitos entre as instituições financeiras e os seus clientes<sup>184</sup>.

### 2.3.RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O BNA

Caso a reclamação não seja resolvida dentro dos prazos legalmente estabelecidos ou o resultado da reclamação não seja satisfatória, o reclamante pode apresentar recurso ao BNA<sup>185</sup>. O recurso junto do BNA deve ser precedido<sup>186</sup> de reclamação junto da instituição financeira<sup>187</sup>. Já em Portugal os clientes podem apresentar diretamente ao BdP as reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a atividade das instituições bancárias<sup>188</sup>.

De referir que o regime das reclamações consagrado pelo Aviso do BNA, parece ser o mesmo previsto na Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro<sup>189</sup>, ao consagrar-se que a impugnação dos atos administrativos pode ser feita por meio de: reclamação dirigida ao órgão de que dimana o ato; recurso hierárquico dirigido ao órgão hierarquicamente superior ao que proferiu o ato ou de tutela, recurso contencioso, interposto junto do tribunal competente<sup>190</sup>.

---

<sup>184</sup> Fonte: [www.consumidorbancario.bna.ao](http://www.consumidorbancario.bna.ao).

<sup>185</sup> Art. 17º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março.

<sup>186</sup> O dever legal dos clientes bancários previamente reclamarem junto da IC e só no caso da mesma não resolver ou no caso do resultado da reclamação não satisfaça ao cliente é que o mesmo poderá recorrer ao BC. Julgamos que a intenção do legislador é libertar o BNA de reclamações dos clientes que *a priori* poderiam ter sido resolvidas pela IC envolvida.

<sup>187</sup> Art. 17.º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março.

<sup>188</sup> Art. 77.º-A / 1, do RGICSF.

<sup>189</sup> Lei Sobre a Impugnação dos Atos Administrativos.

<sup>190</sup> Diferente do regime consagrado no Aviso do BNA, o regime de reclamação consagrado na Lei sobre a Impugnação dos Atos Administrativos julgamos nós tratar-se de uma faculdade, uma vez que o art. 9º da referida lei, estipula que “ a impugnação do ato administrativo *pode*....ser feita”, o que pressupõe que o cidadão poderá recorrer diretamente ao recurso hierárquico ou, se preferir, ao recurso contencioso. Já, no Aviso do BNA, está claramente estabelecido a obrigatoriedade de a reclamação junto do BNA ser precedida do resultado da reclamação junto da IC.

De referir que, antes da entrada em vigor do Aviso<sup>191</sup> que estabelece as regras de proteção ao consumidor dos produtos financeiros, a atividade de supervisão comportamental era exercida pelo DSI e tinha como pressuposto a política traçada pelo BNA, nos termos da sua organização interna para o cumprimento da LIF. Atualmente, tendo em conta a demanda dos consumidores, bem como o alinhamento da política do BNA, as funções de supervisão comportamental e a análise das reclamações dos clientes junto do referido Banco são exercidas pelo DSC, o qual compete assegurar o rigor e a transparência das instituições financeiras sujeitas à supervisão do BNA no relacionamento com os seus clientes.

De reforçar ainda que a Lei da Impugnação dos Atos Administrativos, diferentemente do Aviso do BNA, consagra expressamente o recurso contencioso junto do tribunal competente<sup>192</sup>.

## **2.4.RECURSO JURISDICIONAL**

Atendendo a que o Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março, é omissivo em relação ao recurso do consumidor ou cliente bancário aos Tribunais Comuns por violação do seu direito, nos termos gerais de direito, deve entender-se que no caso do referido cliente ter recorrido aos meios estipulados no referido Aviso, e ainda assim, não se sentir satisfeito, poderá recorrer ao Tribunal Comum. Conforme afirma o Professor GOMES CANOTILHO<sup>193</sup>, “ninguém pode ser privado de levar a sua causa (relacionada com a defesa de um direito ou interesse legítimo e não apenas de direitos fundamentais) à apreciação do Tribunal, pelo menos como último recurso”<sup>194</sup>. “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”<sup>195</sup>. Consagra igualmente que “para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais

---

<sup>191</sup> Aviso n.º 05/2012, de 29 de Março.

<sup>192</sup> Art. 9º, al. c), e art. 18º.

<sup>193</sup> Vide CANOTILHO, J.J. GOMES/VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, (2007), pp. 408-409.

<sup>194</sup> O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva é um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da protecção de direitos fundamentais, sendo inerente à ideia de Estado de direito. Para mais desenvolvimentos *Idem*, p. 408.

<sup>195</sup> Art. n.º 29º/1, da CRA.

caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”<sup>196</sup>.

A LIF estabelece que “o tribunal competente, para a impugnação, revisão e execução das decisões da Entidade de Supervisão (...), é a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Comarca de Luanda”<sup>197</sup>. Apesar do Aviso que consagra as regras de proteção ao consumidor de produtos financeiros não fazer menção à possibilidade do cliente insatisfeito com a decisão do BNA, recorrer aos tribunais, nos termos estabelecidos pela LIF e nos termos gerais de direito o cliente pode recorrer.

De referir que a ausência de casos jurisprudenciais em que haja reclamação de violação de dever de informar por partes das instituições de crédito para com os clientes não reflete a realidade social, pois, apesar de pouco visível, o referido problema é presente no quotidiano da prática bancária.

## CONCLUSÃO

Após uma análise sobre a realidade normativa e regulamentar da supervisão do BNA, constatamos que existe uma forte dependência da autoridade de supervisão angolana em relação ao Estado, sobretudo no que concerne à nomeação e à exoneração dos órgãos que compõe a estrutura orgânica do mesmo. Tal colhe explicação na atual evolução do sistema financeiro em Angola. Outros modelos, porém, são admissíveis<sup>198</sup>.

Quanto à questão da natureza jurídica do BNA, concluímos que o BC é uma autoridade administrativa independente, criado e sujeito à superintendência do Estado.

Dado seu poder regulamentar no setor bancário, bem como o de supervisão, o BNA surge como a entidade máxima nessa área do setor financeiro em que a confiança dos cidadãos, clientes e consumidores, é estruturante. Daqui decorre a sua relevância a nível normativo, bem como de supervisão.

No âmbito da supervisão prudencial, constatamos que o BNA tem feito um estudo consentâneo no sentido de regular mediante a criação de normas, atendendo sempre aos

---

<sup>196</sup> Art. n.º 29.º/5, da CRA.

<sup>197</sup> Art. 149º da LIF.

<sup>198</sup> Cfr. CÂMARA PAULO/GRETCHEN LOWERY, *The Internal Governance Structure of Financial Regulatory Authorities: Main Models and Current Trends*, Executive Summary pp. 151-152.

parâmetros internacionalmente recomendados, no sentido de garantir a salvaguarda dos níveis adequados de liquidez e de solvabilidade das instituições de crédito que exercem a sua atividade no mercado angolano e, conseqüentemente, garantir a proteção dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro. Ainda assim, somos de opinião que o BNA deverá reforçar as normas referentes ao controlo e análise da condição económica/financeira dos clientes na concessão de crédito por parte dos bancos com a finalidade de prevenir cada vez mais os eventuais riscos de incumprimento e a possível concentração dos riscos de crédito num único grupo societário. O BC deverá igualmente intensificar as recomendações para adoção de medidas de correção em caso de perturbação no sistema financeiro bancário e garantir igualmente a criação de um Departamento específico para reforçar o controlo e a prevenção do risco sistémico.

No que compete ao crescimento e à dinâmica do mercado bancário angolano, tendo sempre presente os riscos inerentes à atividade bancária, deverá providenciar-se a criação de um FGD em Angola, no sentido de ampliar ainda mais a proteção dos interesses dos depositantes, caso ocorra a falência de uma determinada instituição bancária.

Quanto à supervisão comportamental, uma área recentemente criada junto do BNA comparada com a supervisão prudencial, somos de opinião que o BC deverá investir mais nas campanhas de educação financeira junto dos cidadãos, criar instrumentos normativos que reforcem a qualidade dos serviços prestados pelos bancos e, ainda, para alcançar uma maior proteção dos consumidores, deverá reforçar-se os deveres de informação, incentivando-se cada vez mais as instituições de crédito a adotar práticas comerciais responsáveis. Só assim será possível criar um mercado financeiro bancário eficiente e estável, garantindo desse modo a proteção dos consumidores de produtos financeiros bancários. Assim, permitir-se-á uma maior concorrência entre os bancos comerciais e, conseqüentemente, uma maior abertura às relações económicas e bancárias internacionais, o que por sua vez facilitará o investimento estrangeiro.

Finalmente, podemos afirmar que o poder normativo, a atividade de supervisão (prudencial e a comportamental, a garantia da confiança dos clientes bancários e a estabilidade do sistema financeiro constituem a base de qualquer sistema financeiro, tal como o conhecemos, em Angola, estes elementos são assegurados por uma única e mesma entidade que é o BNA. Daí que afirmarmos que sem atividade de supervisão não haveria controlo e, sem ele, não existiria sistema financeiro.

Certo é que, com o contínuo crescimento do setor bancário em Angola e a sua importância para o desenvolvimento económico do País, será exigida cada vez mais uma maior intensidade regulamentar e um reforço das práticas de supervisão por parte do BNA<sup>199</sup>.

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, DIOGO FREITAS, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 2.<sup>a</sup> edição, 4.<sup>a</sup> Reimpressão, Almedina, (2000).

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 1.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, (2010).

ALBUQUERQUE, PEDRO DE, MARIA DE LURDES PEREIRA, *A Responsabilidade Civil das Autoridades Reguladoras e de Supervisão por Danos Causados aos Agentes Económicos e Investidores no Exercício de Atividades de Fiscalização ou Investigação*, In *O Direito*, Lisboa, (2004).

ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *O Âmbito de Aplicação do Sistema das Sociedades Coligadas*, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, Coimbra, (2002).

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Boletim da Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXXVIII, Coimbra, (2002).

ATHAYDE, AUGUSTO DE, Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde, *Curso de Direito Bancário*, Coimbra Editora, 2.<sup>a</sup> ed. vol I, (2009).

BARBOSA, ANTÓNIO MANUEL PINTO, *Regulação Bancária e Supervisão Prudencial*, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrals*, Coimbra Editora, (2000), pp. 25-161.

BARATA, CARLOS LACERDA, *Contrato de depósito bancário*, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles*, Almedina, Coimbra, (2002), p. 7-52.

---

<sup>199</sup> Relatório da KPMG, sobre o Setor Bancário Angolano, publicado em Outubro de 2011, p. 20.

BRANCO, MARIA JOSÉ CASTELLO, *Sociedades Coligadas no Direito Português (Reflexões sobre a Direcção Unitária, o Domínio e a Protecção de Interesses)*, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Abril (1993).

CAMPOS, CARLOS DA SILVA, *Contratos de Adesão e Defesa do Consumidor*, Instituto Nacional da Defesa do Consumidor, (1990), pp. 105-114.

CANOTILHO, J. J. GOMES/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, (2007).

CANOTILHO, J.J. GOMES / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, (1993).

CÂMARA, PAULO, *Renovação do Direito Bancário no Início do Novo Milénio*, In O Novo Direito Bancário, Almedina, (2012).

CÂMARA, PAULO, *Crise Financeira e Regulação*, In Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69, nº 3-4, Lisboa (Jul-Dez 2009).

CÂMARA PAULO/GRETCHEN LOWERY, *The Internal Governance Structure of Financial Regulatory Authorities: Main Models and Current Trends*, Executive Summary, pp. 148-183

CARVALHO, LUÍS PAULO FIGUEIREDO, *Aspetos institucionais da supervisão prudencial da União Europeia*, (relatório do curso de mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (1998).

CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Empresa Sistema Financeiro e Mercado de Capitais*, in Revista de direito comparado luso-brasileiro, Rio de Janeiro, p. 105-114.

CATARINO, LUIS GUILHERME, *Informação: Utopia, Realidade e Intervenção Pública*, In Direito dos Valores Mobiliários, Instituto dos Valores Mobiliários, Separata do Vol. X, Coimbra Editora, (2009).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 4<sup>a</sup> edição, (2012).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 4<sup>a</sup> edição, (2010).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Regulação Económica e Supervisão Bancária*, in *O Direito*, ano 138º, Almedina, (2006), II, p. 245-276.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Natureza Civil do Direito do Consumo*, In *Revista o Direito*, ano 136.º, IV, Almedina, (2004).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *A Tutela do Consumidor dos Produtos Financeiros e a Crise Mundial de 2007/2010*, In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra Editora, vol III, (2010), pp. 577-600.

CUESTA RUTE, JOSÉ MARIA DE LA, *Repercusión de la Crisis de las Empresas Bancarias en sus Operaciones, en Particular, los Fondos de Garantía de Depósitos*, *Contratos Bancários*, Madrid, Civitas, (1992).

FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *O governo das sociedades e a supervisão bancária, interações e complementaridades*, *Quid Yuris*, (2009), pp. 68-112.

FERREIRA, EDUARDO PAZ, *Em torno da Regulação económica em tempos de mudança*, in *Revista de concorrência e regulação*, ano I, n.º1, Janeiro-Março (2010), p. 31-54.

FRADA, MANUEL CARNEIRO, *Crise Mundial e Alteração das Circunstâncias: Contratos de Depósito vs Contratos de Gestão de Carteiras*, In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra, (2010), pp. 453-504.

GARCIA VILLAVERDE, RAFAEL, *Contratos Bancários*, Coodinación Bonardell Lenzano, Madrid, (1992)..

GONÇALVES, MARIA EDUARDA, *Direito da Informação*, Almedina, Coimbra, (1994).

LAROSIÉRE, JACQUES DE, *The high-level group on financial supervision in the EU*, Report, Brussels, February (2009).

LABAREDA, JOÃO, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, (1988).

LOPES, J. M. GAMEIRO, *Direito Bancário Institucional, o Sistema Financeiro Português: Regime Geral de Supervisão*, *Cadernos de Direito Bancário*, Vol II, Vislis Editores, (2001).

MIRANDA, JORGE / RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, (2006).

MIRANDA, JORGE/RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora, (2005)

MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Supervisão Bancária Situação atual e Perspetiva de Evolução*, In Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, Coimbra, Almedina, Vol. II, (2002), pp. 565-592.

MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, (1998), pp. 7-94.

MARQUES, ALEXANDRA GONLÇALVES, *Supervisão Comportamental Bancária: da Supervisão a Proteção do Cliente Bancário*, In Revista da Banca, n.º 70, Julho/Dezembro, (2010).

NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Recepção de Depósitos e outros Fundos Reembolsáveis*, In Direito Bancário: Atas do Congresso Comemorativo do 150.º Aniversário do Banco de Portugal de 22-25 de Outubro de 1996, pp. 43-66.

PATRÍCIO, SIMÕES JOSÉ, *Prevenção e resolução alternativa de conflitos com clientes bancários*, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles, Almedina, Coimbra, (2002), p. 593.617.

PEREIRA, JOSÉ NUNES, *A caminho de uma nova arquitetura da supervisão financeira europeia*, in Revista de concorrência e regulação, ano I, n.º 2, Abril-Junho, (2010), p. 167-207.

PINA, CARLOS COSTA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Coimbra, (2005), pp. 142-199.

PINA, CARLOS COSTA, *A estrutura do sistema financeiro português*, in estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles, Almedina, Coimbra (2002), p. 619-663.

SANTOS, LUÍS MÁXIMO DOS, *regulação e supervisão bancária*. Regulação em Portugal: novos tempos, no modelo? Coord. Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio, Almedina, (2009), p. 39-123.

SILVA, MARTA ABECASIS PINTO DA, *O Cômputo da Participação Directa e Participação Indirecta*, Relatório de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (2006).

VENTURA, RAÚL, *Participações Recíprocas de Sociedades em Sociedades*, Coleção Scientia Iuridica, Livraria Cruz, Braga, (1978).

VERDELHO, PEDRO, *Infracções no Mercado Financeiro: Crimes de Abuso de Informação Privilegiada e de Manipulação de Mercado*, In Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras, coord. Maria Fernanda Palma e outros, Coimbra Editora, (2009), pp. 339-354.

Sites da internet:

[http://jornaldeangola.sapo.ao/19/0/o\\_bna\\_no\\_novo\\_sistema\\_de\\_governo\\_em\\_angola](http://jornaldeangola.sapo.ao/19/0/o_bna_no_novo_sistema_de_governo_em_angola)

[www.minfin.gv.ao](http://www.minfin.gv.ao)

[www.bis.org](http://www.bis.org)

[www.bna.ao](http://www.bna.ao)

[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)

[www.consumidorbancário.bna.ao](http://www.consumidorbancário.bna.ao)

[www.coface.pt](http://www.coface.pt)

[www.jornalangola.co.ao](http://www.jornalangola.co.ao)

[www.portalangop.co.ao](http://www.portalangop.co.ao)